AGRO.GES
estudos e projetos

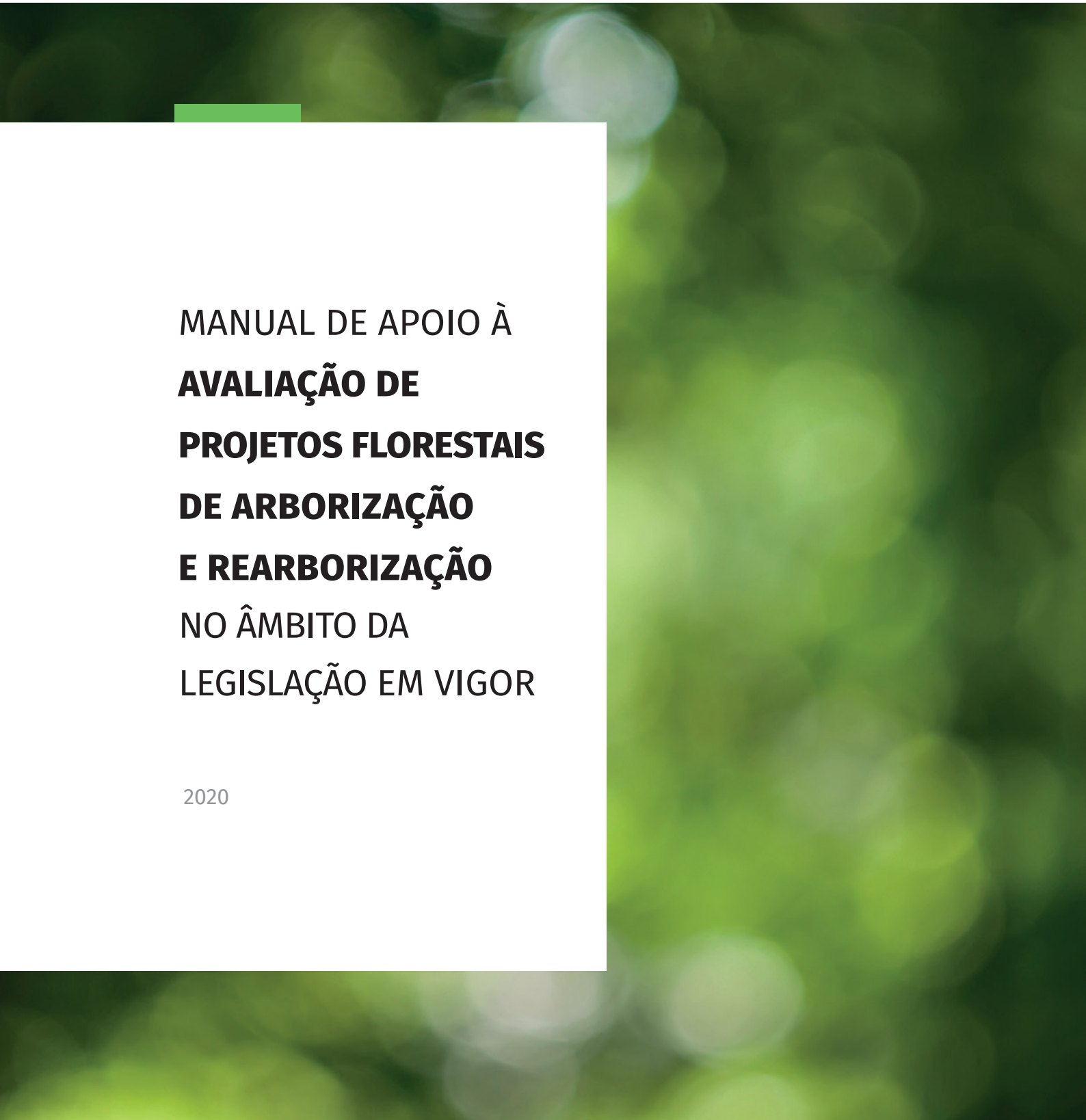

MANUAL DE APOIO À **AVALIAÇÃO DE PROJETOS FLORESTAIS DE ARBORIZAÇÃO E REARBORIZAÇÃO** NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR

2020

ÍNDICE

1. Introdução 4

2. Enquadramento da Situação Atual 5

2.1. Situação de Arborização e Rearborização que não necessitam de RJAAR . . . 5

3. Análise de Projetos Florestais – Esquema de Processo 6

3.1. Listagem das principais Restrições e Condicionantes consideradas . . . 6

3.2. Identificação das Linhas de Ação . . . 7

4. Estrutura de Análise 9

4.1. Disposições Gerais . . . 9

1 Área de Intervenção . . . 9

2 Espécie(s) alvo de (re)arborização . . . 10

3 Projetos de compensação de Sobreiro/Azinheira . . . 11

4 Inserção em SNAC . . . 11

5 Inserção em Regime Florestal . . . 12

6 Procedimentos de AIA ou análise de incidências ambientais . . . 12

7 Alteração da espécie anterior . . . 13

8 Projetos de Compensação com Eucalyptus sp. . . . 13

9 Distâncias de plantação às estremas . . . 14

10 Manchas contínuas de Eucalipto ou de Pinheiro bravo . . . 15

11 Limites máximos de área a ocupar por eucalipto definidos no PROF . . . 16

12 Perímetros de Rega Público . . . 16

13 Ocupação agrícola da parcela de intervenção . . . 17

14 Povoamentos florestais percorridos por incêndios nos últimos 10 anos . . . 18

4.2. Outras Disposições Legais Aplicáveis . . . 19

15 PROF – Espécies florestais a privilegiar . . . 19

16 PROF – Corredores Ecológicos . . . 20

17 POAP ou PSRN2000 . . . 21

18 PMDFCI – Redes Primárias de FGC . . . 21

19 PMDFCI – enquadramento na Carta de Risco e Perigosidade . . . 22

20 PMDFCI - Rede Secundária de FGC . . . 23

21 PMD – Carta de Ordenamento . . . 23

22 PDM – Carta de Condicionantes . . . 24

23 Plano de Ordenamento de Albufeira de Águas Públicas (POAAP) . . . 25

24 Baldios . . . 26
25 Zonas de Intervenção Florestal . . . 26
26 Reserva Ecológica Nacional (REN) . . . 27
27 Proteção ao Sobreiro e à Azinheira . . . 28
28 Proteção às Oliveiras . . . 29
29 Proteção ao Azevinho espontâneo . . . 29
30 Proteção de Arvoredo de Interesse Público . . . 30
31 Corte prematuro de povoamentos . . . 31
4.3. Servidões e Restrições de Utilidade Pública . . . 31
32 Utilização dos Recursos Hídricos – Linhas de Água . . . 31
33 Galerias Ripícolas . . . 33
34 Rede Rodoviária Nacional e Regional . . . 33
35 Rede Ferroviária . . . 34
36 Rede Elétrica . . . 35
37 Gasodutos e Oleodutos . . . 36
38 Marcos Geodésicos . . . 37
39 Defesa Nacional . . . 38
40 Telecomunicações e outras servidões radioelétricas . . . 39
41 Património Cultural e Arqueológico . . . 40

5. Processo de Decisão – Algumas considerações 41
5.1. Decisão de processos RJAAR ao abrigo do Artigo 10º do DL 96/2013 . . . 41
5.2. Corredores Ecológicos – Interpretação legal . . . 41

6. ANEXO – Esquema de Processo 43

1. INTRODUÇÃO

O presente "Manual de apoio à avaliação de projetos florestais de arborização e rearborização no âmbito da legislação em vigor" pretende ser um guião transversal para técnicos envolvidos na análise e avaliação de projetos florestais, na aplicação do constante no Decreto-Lei n.º 96/2013 de 19 de julho, alterado pela Lei n.º 77/2017 de 17 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 12/2019 de 21 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 32/2020 de 1 de julho.

A necessidade sentida para a elaboração de um manual de apoio à elaboração e análise de projetos florestais surgiu da evidência de alguma discrepância entre os critérios utilizados pelos técnicos responsáveis pela análise e aprovação de projetos RJAAR, situação que cria inúmeros constrangimentos à célere aprovação de projetos, pelo simples desconhecimento dos critérios que sustentam as respetivas análises. Por outro lado, este facto é suscetível de gerar alguma inconsistência nas decisões de aprovação ou, mais frequentemente, de reprovação de projetos de (re)arborização, tomadas por distintos técnicos em situações de análise aparentemente semelhantes.

Acresce o facto de, com a transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, expressa na Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto, considera-se que é do interesse geral o desenvolvimento um manual técnico de apoio à análise de projetos florestais de (re)arborização, com vista à sistematização da informação legal que é necessário analisar por todos os técnicos com as competências de análise e emissão de parecer em todos os municípios, e à identificação inequívoca das causas que justifiquem e que sustentem a sua decisão.

Enfatiza-se ainda que, no caso de ações de que tenham por objeto o eucalipto, apenas são aceites ações de rearborização, com exceção das arborizações que resultem de projetos de compensação, sendo que estes podem ser efetuados com base no Esquema de Processo que adiante se apresenta.

Por último, refere-se que o presente manual pretende ser um documento flexível, dinâmico e ajustável às situações concretas de análise. Deste modo, tentou-se compilar neste documento um conjunto de diretrizes e orientações legais e regulamentares que incidem atualmente sobre os processos de (re)arborização, que conduzam a uma análise integral, de bom senso e de diálogo técnico, não estando o documento fechado ou restrito à aplicação num determinado território ou situação concreta de (re)arborização. Assim sendo, o presente manual deverá ser adaptado e ajustado às situações concretas de aplicação territorial onde o mesmo se pretenda implementar (âmbito municipal ou intermunicipal).

Em anexo a este Manual, mas dele fazendo parte integrante, apresenta-se o esquema simplificado da árvore de decisão que se sugere seja seguida para efeitos de análise.

2. ENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO ATUAL

Atualmente, os projetos de (re)arborização submetidos na plataforma RJAAR - SIICNF no âmbito do RJAAR – Regime Jurídico aplicável às Ações de Arborização e Rearborização são analisados regionalmente pelos serviços desconcentrados do ICNF.

A estrutura de análise e decisão dos projetos RJAAR, considerada no Artigo 10º do Decreto-Lei n.º 96/2013 de 19 de julho, na sua redação atual, considera que os pedidos de autorização são analisados e decididos, fundamentadamente, em função da sua conformidade com as disposições legais, regulamentares e técnicas com incidência nas ações de arborização e rearborização, designadamente as seguintes:

a. As normas legais, regulamentares e técnicas de silvicultura e demais disposições orientadoras dos programas regionais de ordenamento florestal, dos planos diretores municipais, dos planos de gestão florestal e dos planos específicos de intervenção florestal, quando aplicável;
b. As disposições legais em matéria de ordenamento e exploração florestal, bem como de defesa da floresta contra agentes bióticos e abióticos, nomeadamente as disposições constantes do Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios e do Programa Operacional de Sanidade Florestal;
c. As medidas legais de concretização da política do ambiente, nomeadamente na área da conservação da natureza e biodiversidade, de proteção dos recursos hídricos e de avaliação de impacte e incidência ambiental;
d. As disposições legais em matéria de defesa dos solos agrícolas e dos aproveitamentos hidroagrícolas;
e. As medidas de proteção de infraestruturas e equipamentos sociais e de salvaguarda do património cultural;
f. As normas decorrentes dos instrumentos de gestão territorial ou de servidões e restrições de utilidade pública aplicáveis;
g. As normas aplicáveis em matéria de valorização da paisagem;
h. As normas e boas práticas de preparação de solo, bem como as condicionantes de técnicas de instalação, a publicar em portaria do membro do Governo responsável pela área das florestas.

2.1. SITUAÇÃO DE ARBORIZAÇÃO E REARBORIZAÇÃO QUE NÃO NECESSITAM DE RJAAR

No enquadramento atual do RJAAR, as situações relativas a projetos de (re)arborização que atualmente não necessitam de submissão de um projeto na plataforma RJAAR são as seguintes:

- Áreas de intervenção com menos de 0,5 hectares e não contínua com outros povoamentos florestais,
- (re)arborizações abrangidas por procedimentos de avaliação de impacte ambiental ou análise de incidências ambientais, cuja DIA seja favorável ou favorável condicionada;
- Projetos de execução de medidas compensatórias no âmbito da legislação de proteção ao Sobreiro e à Azinheira.

Apesar destas situações constarem do esquema de processo apresentado de seguida, optou-se pela identificação prévia das situações que dispensam o processo RJAAR com vista à facilitação do processo de elaboração ou análise de projetos.

3. ANÁLISE DE PROJETOS FLORESTAIS – ESQUEMA DE PROCESSO

No âmbito da elaboração do manual de apoio à análise de projetos florestais considerou-se útil percorrer o processo no âmbito de um esquema do tipo "árvore de decisão" ou "chave dicotómica", tendo como objetivo a aferição de todos os elementos legais com relevância para o processo. Para o efeito foi inicialmente efetuada uma identificação exaustiva das principais restrições e condicionantes que deverão ser consideradas no âmbito do processo de análise de projetos florestais, consubstanciada num conjunto bastante alargado de diplomas legais que sustentam este processo.

Posteriormente foi efetuada uma ordenação/priorização das condicionantes identificadas anteriormente, com vista ao estabelecimento de uma hierarquia de critérios capazes de otimizar o processo de análise, interrompendo a análise caso sejam identificadas restrições e/ou condicionantes relevantes, que possam conduzir a processo de supressão de deficiências ou intenções de indeferimento.

Assim, anexo a este Manual de apoio encontra-se um esquema de processo/matriz de ação, que pretende sintetizar o conteúdo que de seguida se apresenta. A aplicação prática do esquema de processo em anexo não dispensa a prévia leitura ou uma leitura complementar dos esclarecimentos e conteúdos mais detalhados constantes do presente relatório, a consulta da legislação mencionada no texto e no esquema de processo, assim como no sítio do ICNF onde a listagem de legislação é atualizada periodicamente.

3.1. LISTAGEM DAS PRINCIPAIS RESTRIÇÕES E CONDICIONANTES CONSIDERADAS

No âmbito da elaboração do esquema de processo para a análise de projetos de (re)arborização foi efetuado um levantamento das principais restrições e condicionantes legais consideradas:

- Inserção no SNAC – Sistema Nacional de Áreas Classificadas
- Ocupação anterior da área de intervenção
- Ocorrência de incêndios nos últimos 10 anos
- Enquadramento em ZIF's e Baldios;
- Servidões e Restrições de Utilidade Pública:
  - Regime Florestal
  - Perímetros de rega públicos
  - RAN
  - REN
  - Proteção ao sobreiro e azinheira ou ao azevinho espontâneo
  - Domínio Hídrico
  - Corredores ecológicos
  - Rede primária de FGC

- Rede rodoviária nacional e regional
- Rede ferroviária
- Rede elétrica
- Gasodutos e oleodutos
- Marcos geodésicos
- Infraestruturas de Defesa Nacional
- Antenas de telecomunicações
- Património cultural e arqueológico
- Geradores eólicos
- Arvoredo de interesse público
- Perímetros de proteção de captações de água

- PMDFCI
  - Rede de FGC e Mosaicos de parcelas
  - Rede de pontos de água
  - Rede viária florestal
  - Carta de perigosidade de incêndio
  - Classes de Espaço do PDM e respetivas regras de uso do solo (sua classificação e qualificação)
- PROF:
  - Funções estabelecidas na SRH
  - Espécies a considerar (Grupo I e Grupo II)
  - Áreas florestais sensíveis e corredores ecológicos
  - Metas de espaços florestais e ocupação por espécie por SRH
  - Limites para novas áreas de eucalipto por concelho
  - Normas de intervenção nos espaços florestais e modelos gerais de silvicultura

3.2. IDENTIFICAÇÃO DAS LINHAS DE AÇÃO

As linhas de ação identificadas na estrutura de análise proposta baseiam-se assim em instruções simples, objetivas e, sempre que aplicável, devidamente consubstanciadas em disposições legais.

Assim, no seguimento do processo de análise as linhas de ação poderão indicar:

- A suspensão do processo de análise para AUDIÊNCIA PRÉVIA de interessados – sempre que seja comprovado o incumprimento de uma disposição legal devidamente identificada, levando à notificação de suprimento de deficiências ou retificações do projeto RJAAR e a um período de AUDIÊNCIA PRÉVIA;

- O condicionamento do processo (CONDICIONANTE) – caso seja necessário um conjunto de procedimentos complementares ao processo de análise, devido à:
  - necessidade de consulta ou de parecer a outras entidades oficiais;
  - análise de documentos técnicos acessórios; e
  - análise de condições específicas (por exemplo, condições de área, nas quais o seguimento do processo depende da área afeta à operação);
- O cumprimento das várias disposições legais, que em última análise levarão à aprovação do processo e à emissão do parecer de comunicação ou de autorização da ação de (re)arborização – AUTORIZAÇÃO ou COMUNICAÇÃO PRÉVIA.

4. ESTRUTURA DE ANÁLISE

O esquema de processo de análise de projetos florestais que se anexa apresenta uma estrutura semelhante à de uma chave de processos, em que para cada questão ou critério de análise são apresentadas pelo menos duas opções de resposta que levam a uma ação concreta, determinando a etapa seguinte do processo.

De seguida far-se-á uma descrição mais pormenorizada de cada ponto de análise identificado no esquema, com vista a uma melhor orientação do técnico para a correta escolha da linha de ação e passos seguintes.

4.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Estas disposições dizem respeito ao cumprimento do constante no DL 96/2013 de 19 de julho (na sua redação atual), que estabelece o regime jurídico a que estão sujeitas, no território continental, as ações de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais (vulgo RJAAR).

1 ÁREA DE INTERVENÇÃO

Neste primeiro ponto pretende-se aferir da necessidade de elaboração de um processo de análise ao abrigo do RJAAR, através da verificação da área de intervenção e do enquadramento em continuidade com outros povoamentos florestais adjacentes.

Deste modo, ao abrigo da alínea c) do número 2 do Artigo 2º do Decreto-Lei n.º 96/2013 de 19 de julho (na redação atual), estão dispensadas de apresentação de um processo RJAAR as ações de (re)arborização que isoladas ou agregadas a outras áreas arborizadas, rearborizadas ou provenientes de regeneração natural não formem um povoamento florestal (definido pelo Inventário Florestal Nacional como *"terreno com área maior ou igual a 0,5 hectares e largura maior ou igual a 20 metros onde se verifica a presença de árvores florestais que tenham atingido, ou com capacidade para atingir, uma altura superior a 5 metros e um grau de coberto maior ou igual a 10%)"*.

Para aplicação do disposto na alínea c) do n.º 2 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, entende-se que uma (re)arborização é "contínua" sempre que se implante na vizinhança imediata de outros povoamentos pré-existentes, sendo adjacente a esses povoamentos (independentemente da dimensão quer dos povoamentos pré-existentes, quer dos novos povoamentos a implantar, desde que em conjunto perfaçam mais de 0,5ha). Para efeito da avaliação da "vizinhança imediata", as estradas e caminhos florestais, as áreas de compartimentação (por exemplo aceiros) e as pequenas clareiras (clareiras com superfície inferior a 0,5ha) são incluídos em "povoamentos florestais" quando se desenvolvam no seu interior, nos termos das normas do Inventário Florestal Nacional (IFN). (http://www2.icnf.pt/portal/icnf/faqs/arbor/contin)

Caso o descrito não se aplique, a análise prossegue para o ponto 2.

1. ÁREA DE INTERVENÇÃO

Deverá ser analisada a área do projeto e a sua envolvência, sendo que o processo de análise terminará (por DISPENSA de processo RJAAR) apenas se a área de intervenção for inferior a 0,5 hectares e não contínua com outros povoamentos florestais adjacentes, que em conjunto perfaçam mais de 0,5 hectares. Caso contrário o processo de análise segue para o ponto 2.

2 ESPÉCIE(S) ALVO DE (RE)ARBORIZAÇÃO

Neste ponto pretende-se aferir o cumprimento do constante no DL 92/2019 de 10 de julho, relativamente às espécies permitidas para utilização em ações de (re)arborização em Portugal continental.

Deste modo, em cumprimento dos Artigos 16º e 19º do Decreto-Lei n.º 92/2019 de 10 de julho o processo termina com AUDIÊNCIA PRÉVIA se a(s) espécie(s) alvo de (re)arborização sejam classificadas como "invasoras" no Anexo II do mesmo diploma, exceto se houver licenciamento adequado para utilização de espécies invasoras, ao abrigo dos Artigos 21º e 22º do referido diploma. Para além do regime geral, aqui expresso, em cada caso deverão ser cumpridas outras orientações eventualmente existentes relativas à composição dos povoamentos florestais decorrentes da legislação e regulamentação florestal e de conservação da natureza.

Caso o descrito não se aplique, a análise prossegue para o ponto 3. Se a(s) espécie(s) alvo de rearborização forem do género *Eucalyptus* sp, a análise prossegue para o ponto 4.

2. ESPÉCIE(S) ALVO DE (RE)ARBORIZAÇÃO

Deverá ser analisada a escolha da(s) espécie(s) alvo de (re)arborização. O processo termina com AUDIÊNCIA PRÉVIA se pelo menos uma das espécies seja classificada como "espécie invasora" listada no anexo II do DL 92/2019 de 10 de julho, sem que haja licenciamento excecional. Caso contrário o processo de análise segue para o ponto 3. Caso a espécie alvo de (re)arborização seja do género *Eucalyptus* sp. a análise segue para o ponto 4.

3 PROJETOS DE COMPENSAÇÃO DE SOBREIRO/AZINHEIRA

No seguimento da análise da(s) espécie(s) alvo de (re)arborização, e caso se tratem de ações de (re)arborização inseridas em projetos de execução de medidas compensatórias estabelecidas ao abrigo do Artigo 8º do Decreto-Lei 169/2001 de 25 de maio, o processo de análise terminará igualmente por dispensa de processo RJAAR, ao abrigo do constante no número 4 do Artigo 6º do Decreto-Lei n.º 96/2013 de 19 de julho (na redação atual).

Caso o descrito não se aplique, a análise prossegue para o ponto 4.

3. PROJETOS DE COMPENSAÇÃO DE SOBREIRO/AZINHEIRA

Deverá ser analisada se a ação de (re)arborização se encontra inserida em projetos de execução das medidas compensatórias estabelecidas ao abrigo do Artigo 8º do DL 169/2001 (proteção ao sobreiro e azinheira), pois esta situação DISPENSA de processo RJAAR, terminando assim o processo de análise. Caso contrário o processo de análise segue para o ponto 4.

4 INSERÇÃO EM SNAC

O presente ponto pretende aferir o enquadramento da área de intervenção no Sistema Nacional de Áreas Classificadas (SNAC), que inclui a Rede Nacional de Áreas Protegidas e a Rede Natura 2000. Para o efeito, o técnico deverá dispor de informação cartográfica devidamente georreferenciada no sistema de coordenadas adequado.

Assim, se a(s) espécie(s) alvo de arborização for(em) do género *Eucalyptus* sp., e o enquadramento em SNAC indicar que a área de intervenção se insere total ou parcialmente em SNAC, o processo termina com AUDIÊNCIA PRÉVIA, ao abrigo do disposto no número 5 do Artigo 3ºA do Decreto-Lei n.º 96/2013 de 19 de julho (na redação atual).

Caso a(s) espécie(s) alvo de arborização não seja(m) do género *Eucalyptus* sp., ou caso de trate de uma rearborização, o processo de análise segue para o ponto 5.

4. INSERÇÃO EM SNAC

Deverá ser efetuado o enquadramento da área de intervenção no SNAC. Se a área de intervenção estiver inserida total ou parcialmente em SNAC, e a(s) espécie(s) alvo de arborização for(em) do género *Eucalyptus* sp, o processo de análise termina com AUDIÊNCIA PRÉVIA. O processo de análise prossegue para o ponto 5 em qualquer outra situação.

5 INSERÇÃO EM REGIME FLORESTAL

O presente ponto pretende aferir o enquadramento da área de intervenção no Regime Florestal. Para o efeito, o técnico deverá dispor de informação cartográfica devidamente georreferenciada no sistema de coordenadas adequado. Caso a área de intervenção se insira total ou parcialmente em Regime Florestal, deverá ser acautelado que as ações de (re)arborização cumprem o estabelecido no respetivo Plano de Gestão Florestal definido para essa área (Mata Nacional ou Perímetro Florestal).

Assim, se a(s) espécie(s) alvo de arborização for(em) do género *Eucalyptus* sp., e o enquadramento indicar que a área de intervenção se insere total ou parcialmente em Regime Florestal, o processo de análise termina com AUDIÊNCIA PRÉVIA, ao abrigo do disposto no número 5 do Artigo 3ºA do Decreto-Lei n.º 96/2013 de 19 de julho (na redação atual).

Caso se trate de rearborização ou caso a(s) espécie(s) alvo de arborização não seja(m) do género *Eucalyptus* sp., e em caso de inserção em Regime Florestal, terá de ser requerido um parecer ao ICNF solicitando a demonstração da conformidade da ação com o respetivo PGF, levando à suspensão do processo de análise por CONDICIONANTE. O processo de análise segue para o ponto 6 em qualquer outra situação.

5. INSERÇÃO EM REGIME FLORESTAL

Deverá ser efetuado o enquadramento da área de intervenção no Regime Florestal. Se a área de intervenção estiver inserida total ou parcialmente em Regime Florestal, e a(s) espécie(s) alvo de arborização for(em) do género Eucalyptus sp, o processo de análise termina com AUDIÊNCIA PRÉVIA. No caso de rearborização e no caso da(s) espécie(s) alvo de arborização não ser(em) do género Eucalyptus sp., deverá ser solicitado parecer ao ICNF sobre o cumprimento do PGF da área sujeita a Regime Florestal onde a intervenção ocorre, levando à suspensão do processo de análise por CONDICIONANTE, e podendo determinar a AUDIÊNCIA PRÉVIA se o parecer for negativo. Em caso de conformidade com o PGF, ou se este critério não for aplicável, o processo prossegue para ponto 6.

6 PROCEDIMENTOS DE AIA OU ANÁLISE DE INCIDÊNCIAS AMBIENTAIS

Em cumprimento do disposto no número 3 do Artigo 6º do Decreto-Lei n.º 96/2013 de 19 de julho (na redação atual), as ações de (re)arborização abrangidas por: procedimentos de avaliação de impacte ambiental (Decreto-Lei n.º151-B/2013, de 31 de outubro na redação atual) ou análise de incidências ambientais; a respetiva declaração de impacte ambiental (DIA) ou a decisão de incidências ambientais favoráveis ou favoráveis condicionadas, equivale à AUTORIZAÇÃO PRÉVIA do ICNF, independentemente da espécie florestal.

Caso as ações de (re)arborização não se encontram abrangidas pelos procedimentos descritos acima, o processo de análise prossegue para o ponto 7.

6. PROCEDIMENTOS DE AIA OU ANÁLISE DE INCIDÊNCIAS AMBIENTAIS

Deverá ser aferido se a ação de (re)arborização se encontra abrangida por procedimentos de avaliação de impacte ambiental ou análise de incidências ambientais, com declaração de impacte ambiental ou decisão de incidências ambientais favoráveis ou favoráveis condicionadas. O processo de análise termina com AUTORIZAÇÃO PRÉVIA em caso afirmativo, prosseguindo para o ponto 7 em caso negativo ou se não aplicável.

7 ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE ANTERIOR

Neste ponto pretende-se aferir se, no caso de rearborização, há alteração da(s) espécie(s) anteriormente instalada(s).

Ao abrigo do número 4 do Artigo 3ºA do Decreto-Lei n.º 96/2013 de 19 de julho (na redação atual) a rearborização com espécies do género *Eucalyptus* sp. apenas é possível se a ocupação anterior da área de intervenção constituir um povoamento puro ou misto dominante de uma espécie do mesmo género daquela(s) que são alvo de rearborização. Deste modo, sendo a(s) espécie(s) alvo de rearborização do mesmo género que a ocupação anterior (inclusive do género *Eucalyptus* sp.), o processo prossegue para o ponto 9. Caso contrário, ou seja, se houver alteração da espécie florestal do povoamento anterior, o processo de análise prossegue para o ponto 8.

7. ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE EM CASO DE REARBORIZAÇÃO

Deverá estar identificada a(s) espécie(s) florestal que constituiu povoamento florestal puro ou misto dominante anteriormente à operação de rearborização.
Se se verificar alteração de espécie na rearborização com espécie do género *Eucalyptus* sp. a análise prossegue para o ponto 8 – Projetos de Compensação. Em qualquer outra situação (não alteração de espécie anterior ou qualquer outra espécie que não *Eucalyptus* sp.), o processo de análise segue para o ponto 9.

8 PROJETOS DE COMPENSAÇÃO COM *EUCALYPTUS* SP.

Este ponto da estrutura de análise apenas se coloca na opção de haver alteração da espécie anterior à ação de (re)arborização com espécie do género *Eucalyptus* sp.

Para efeitos do disposto na alínea c) do número 5 do Artigo 3ºA do Decreto-Lei n.º 96/2013 de 19 de julho, são permitidas ações de arborização com espécies do género *Eucalyptus* sp em áreas não inseridas total ou parcialmente em SNAC e Regime Florestal, se resultarem de projetos de compensação de áreas de povoamentos de espécie do género *Eucalyptus* sp. por áreas de povoamento localizadas em zonas de maior produtividade. Os projetos de compensação só são permitidos após a incorporação do conteúdo dos PROF nos respetivos PDM (n.º 6 do Artigo 3º-A do DL 96/2013), e apenas nos concelhos onde ainda é permitido o aumento da área de eucalipto, conforme o estabelecido no PROF correspondente.

Assim sendo, ocorrendo alteração de espécie anterior na ação de (re)arborização com *Eucalyptus* sp., sendo que a mesma não resulta de projeto de compensação, o processo de análise termina em AUDIÊNCIA PRÉVIA. Se a ação de (re)arborização resultar de um projeto de compensação de áreas de povoamento de *Eucalyptus* sp de fraca produtividade, o processo de análise passa para o ponto 9, devendo ser cumprido o estabelecido no número 1 do Artigo 3º-B do DL 96/2013: "*os projetos de compensação devem contemplar o compromisso de investimento em áreas que garantam o uso agrícola ou pecuário ou com rearborização com espécies autóctones, em caso de uso florestal*". Do mesmo modo, nos anos posteriores à incorporação do conteúdo dos PROF nos PDM, as ações de (re)arborização devem respeitar as áreas máximas seguintes:

- 1º ano: 90% da área arborizável com *Eucalyptus* sp.
- 2º ano: 80% da área arborizável com *Eucalyptus* sp.
- 3º ano: 70% da área arborizável com *Eucalyptus* sp.
- 4º ano: 60% da área arborizável com *Eucalyptus* sp.
- 5º ano e seguintes: 50% da área arborizável com *Eucalyptus* sp.

8. PROJETOS DE COMPENSAÇÃO

No caso de haver alteração de espécie anterior à ação de (re)arborização, deverá ser aferido se a mesma resulta de projeto de compensação de áreas de povoamento de Eucalyptus sp. de baixa produtividade. Em caso afirmativo, a análise prossegue para o ponto 10, desde que sejam cumpridos os compromissos referidos no Artigo 3º-B do DL 96/2013 na sua redação atual. Caso a ação não resulte de projeto de compensação o processo de análise termina com AUDIÊNCIA PRÉVIA.

9 DISTÂNCIAS DE PLANTAÇÃO ÀS ESTREMAS

No âmbito do cumprimento das Normas Técnicas para a Instalação de Povoamentos Florestais, deverá ser analisado ao disposto no Artigo 4º da Portaria n.º 15-A/2018 de 12 de janeiro, no que respeita à distância de (re)arborizações às estremas.

Assim, se as ações de (re)arborização não cumprirem a distância mínima de 5 metros se o terreno confinante for espaço florestal ou de 10 metros se o terreno confinante for espaço agrícola, sendo os terrenos em causa pertencentes a outros titulares que não o requerente do projeto, o processo de análise tem fundamento para terminar com AUDIÊNCIA PRÉVIA. Caso as distâncias de salvaguarda forem respeitadas, ou se este requisito não for aplicável, o processo de análise prossegue para o ponto 10.

9. DISTÂNCIAS DE PLANTAÇÃO ÀS ESTREMAS

Deverão ser aferidas as distâncias mínimas das ações de (re)arborização a terrenos confinantes quando estes pertencerem a outros titulares. Se essa distância for inferior a 5 ou 10 metros (quando se tratam de espaços confinantes florestais ou agrícolas, respetivamente) o processo termina em AUDIÊNCIA PRÉVIA. Caso contrário, o processo de análise segue para o ponto 10.

10 MANCHAS CONTÍNUAS DE EUCALIPTO OU DE PINHEIRO BRAVO

Ao abrigo do número 5 do Artigo 3º-A do Decreto-Lei n.º 96/2013 de 19 de julho (na redação atual) as ações de arborização com espécies do género *Eucalyptus* sp. apenas são possíveis desde que não inseridas total ou parcialmente em SNAC e em Regime Florestal, e quando se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a. Realizadas em áreas não agrícolas, de aptidão florestal;
b. Realizadas em área que não seja de regadio;
c. Resultem de projetos de compensação de áreas de povoamentos de espécies do género *Eucalyptus* sp. por áreas de povoamento localizadas em zonas de maior produtividade;
d. Realizadas em concelhos onde esta espécie não ultrapasse os limites relativos definidos nos Planos Regionais de Ordenamento Florestal (PROF);
e. **Realizadas em zonas onde não constituam manchas contínuas desta espécie ou de espécie pinheiro-bravo, consideradas demasiado extensas nos termos a definir nos PROF.**

Segundo as portarias que regulamentam os PROF, entende-se por *«Manchas contínuas demasiado extensas de eucalipto e ou pinheiro-bravo» as áreas contínuas ou contíguas*[1] *≥ 350 ha ocupadas por estas espécies, para efeitos de aplicação da alínea e) do n.º 5 do artigo 3.º-A do Decreto–Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual. Nos projetos de (re)arborização nesta situação, aplicam -se as regras previstas no diploma relativo ao Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios (SNDFCI).*

1 «Áreas contíguas», as áreas confinantes ou que se encontram separadas por caminhos, estradas ou linhas de água com largura inferior ou igual a 2 metros

Deste modo, se a ação de (re)arborização resultar em manchas contínuas demasiado extensas de *Eucalyptus* sp. ou de Pinheiro bravo (áreas contínuas ou contíguas ≥ 350 ha), o processo de análise termina com AUDIÊNCIA PRÉVIA. Caso contrário, a análise prossegue para o ponto 11.

10. MANCHAS CONTÍNUAS DE EUCALIPTO OU DE PINHEIRO BRAVO

Deverá ser aferido se a ação de (re)arborização constituiu manchas contínuas demasiado extensas de eucalipto e ou pinheiro-bravo (áreas ≥ 350 ha), sendo que o processo é alvo de AUDIÊNCIA PRÉVIA se estas forem constituídas. Caso contrário o processo de análise segue para o ponto 11.

11 LIMITES MÁXIMOS DE ÁREA A OCUPAR POR EUCALIPTO DEFINIDOS NO PROF

Outra condição cumulativa que possibilita as ações de arborização com espécies do género *Eucalyptus* sp., só possível no caso de projetos de compensação, e desde que não inseridas total ou parcialmente em SNAC e em Regime Florestal (alínea d) do número 5 do Artº 3º-A do DL 96/2013 de 19 de julho), diz respeito ao cumprimento dos limites máximos de área a ocupar por eucalipto definidos no respetivo PROF. Deste modo, se a área ocupada por *Eucalyptus* sp. no concelho referente ao local de intervenção ultrapassar os limites definidos para esse concelho no respetivo PROF, a ação de arborização termina em AUDIÊNCIA PRÉVIA ao abrigo da alínea d) do nº 5 do Artigo 3ºA do Decreto-Lei n.º 96/2013 de 19 de julho (na redação atual). Caso contrário, ou se a situação não for aplicável, o processo de análise segue para o ponto 12.

11. LIMITES MÁXIMOS DE ÁREA A OCUPAR POR EUCALIPTO DEFINIDOS NO PROF

Deverá ser aferido se a ação de arborização promove o aumento de área de Eucalyptus sp. no concelho de intervenção, ultrapassando o limite máximo de área a ocupar por espécies desse género definidos no respetivo PROF, sendo que neste caso o processo termina com AUDIÊNCIA PRÉVIA. Caso contrário, ou se não aplicável, o processo de análise segue para o ponto 12.

12 PERÍMETROS DE REGA PÚBLICO

Outro dos critérios que cumulativamente possibilita as ações de arborização com espécies do género *Eucalyptus* sp., só possível no caso de projetos de compensação, e desde que não inseridas total ou parcialmente em SNAC e em Regime Florestal (alínea b) do número 5 do Artº 3º-A do DL 96/2013 de 19 de julho), diz respeito à localização da área de intervenção em superfícies que não sejam de regadio, ou seja, em áreas que não integrem perímetros de rega públicos. Por outro lado, ao abrigo do número 4 do Artigo 11º do

Decreto-Lei n.º 351/97 de 5 de dezembro "*São proibidas as ações de arborização em terrenos de uso agrícola beneficiados por obras de fomento hidroagrícola ou em terrenos para os quais haja projetos de execução já aprovados, com exceção dos solos das classes V, VI e VII de aptidão ao regadio, nas condições estabelecidas no Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de Novembro*."

Deste modo, se a ação de arborização incidir em áreas inseridas em aproveitamentos hidroagrícolas públicos ou perímetros de rega públicos, o processo RJAAR termina com AUDIÊNCIA PRÉVIA. Caso contrário o processo de análise prossegue para o ponto 13.

12. PERÍMETROS DE REGA PÚBLICO

Deverá ser aferido se a ação de arborização incide em áreas integrantes de Perímetros de Rega Públicos. O processo RJAAR segue para AUDIÊNCIA PRÉVIA se a arborização ocorrer em terrenos de uso agrícola beneficiados por obras de fomento hidroagrícola, ao abrigo do número 4 do Artigo 11º do Decreto-Lei n.º 351/97 de 5 de dezembro. Caso contrário, o processo de análise segue para o ponto 14.

13 OCUPAÇÃO AGRÍCOLA DA PARCELA DE INTERVENÇÃO

Neste ponto pretende-se por um lado analisar o descrito na alínea a) do número 5 do Artº 3º-A do DL 96/2013 de 19 de julho, e por outro lado aferir sobre a condicionante legal / restrição de utilidade pública relativa à Reserva Agrícola Nacional (RAN), cujo regime jurídico se encontra estabelecido no Decreto-Lei n.º 199/2015 de 16 de setembro. Neste diploma refere-se que "As utilizações não agrícolas de áreas integradas na RAN só podem verificar -se quando, cumulativamente, não causem graves prejuízos para os objetivos a que se refere o artigo 4.º e não exista alternativa viável fora das terras ou solos da RAN, no que respeita às componentes técnica, económica, ambiental e cultural, devendo localizar -se, preferencialmente, nas terras e solos classificados como de menor aptidão...". Pela Portaria n.º 162/2011 de 18 de abril foram regulamentadas as utilizações não agrícolas excecionalmente permitidas nas áreas da RAN, mediante parecer ou comunicação prévia à entidade regional da RAN.

Assim, as ações de arborização com espécies do género *Eucalyptus* sp. em áreas agrícolas ou em solos classificados pela RAN são indeferidas prosseguindo para AUDIÊNCIA PRÉVIA ao abrigo da alínea a) do número 5 do Art.º 3º-A do DL 96/2013 de 19 de julho. As ações de (re)arborização com qualquer outra espécie em áreas da RAN ficarão CONDICIONADOS à apresentação do parecer da entidade regional da RAN, levando à suspensão do processo de análise.

Caso a ação de (re)arborização incida em áreas não classificadas pela RAN e seja comprovada a sua utilização não agrícola, o processo de análise continua para o ponto 14.

13. OCUPAÇÃO AGRÍCOLA DA PARCELA DE INTERVENÇÃO

Deverá ser aferido se a ação de (re)arborização incide em áreas integrantes da Reserva Agrícola Nacional ou se as mesmas apresentam ocupação agrícola. Caso a área de intervenção tenha ocupação agrícola ou se insira em RAN, e caso o processo RJAAR trate de uma arborização com espécies do género Eucalyptus sp, o processo segue para AUDIÊNCIA PRÉVIA. As ações de (re) arborização com qualquer outra espécie ficarão CONDICIONADAS à apresentação do parecer da entidade regional da RAN, levando à suspensão do processo de análise.

14 POVOAMENTOS FLORESTAIS PERCORRIDOS POR INCÊNDIOS NOS ÚLTIMOS 10 ANOS

Em cumprimento ao disposto no Artigo 1º do Decreto-Lei n.º 327/90 de 22 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 55/2007 de 12 de março, nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios, ficam proibidas, pelo prazo de 10 anos, um conjunto de ações de entre as quais se refere a substituição de espécies florestais por outras técnica e ecologicamente desadequadas. Deste modo, caso as ações de (re)arborização não cumpram o disposto neste artigo, o processo RJAAR segue para AUDIÊNCIA PRÉVIA, seguindo para o ponto 15 caso sejam cumpridas as disposições legais referentes à ocupação florestal em povoamentos percorridos por incêndios nos últimos 10 anos.

Caso a ação de (re)arborização incida em áreas ardidas há menos de 10 anos, e não havendo substituição de espécies florestais, o processo de análise continua para o ponto 15.

14. POVOAMENTOS FLORESTAIS PERCORRIDOS POR INCÊNDIOS NOS ÚLTIMOS 10 ANOS

Deverá ser aferido se a ação de (re)arborização incide em áreas percorridas por incêndios nos últimos 10 anos. Em caso afirmativo, e se ocorrer substituição de espécies florestais por outras técnica e ecologicamente desadequadas, o processo de análise termina com AUDIÊNCIA PRÉVIA. Caso não ocorra substituição de espécies, o processo de análise continua para o ponto 15. A mesma ação ocorre se este critério não for aplicável.

4.2. OUTRAS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS

Uma vez aferidas as disposições gerais resultantes do Regime Jurídico das Ações de Arborização e Rearborização (RJAAR) constantes no DL 96/2013 de 19 de julho (na sua redação atual), caberá agora analisar outras condicionantes legais mais específicas aplicáveis às ações de (re)arborização, que implicarão uma análise mais criteriosa de um conjunto de documentação legal, caso as mesmas se verifiquem na situação de análise em concreto.

Assim, deverão ser analisadas, se aplicáveis, as disposições legais relacionadas com a ocorrência de um conjunto variado e extenso de planos de ordenamento e de gestão territorial incidentes sobre os projetos florestais, nomeadamente:

- Programas Regionais de Ordenamento Florestal (PROF)
- Planos de Ordenamento de Áreas Protegidas (POAP)
- Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000)
- Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI)
- Planos Diretores Municipais (PDM)
- Planos de Ordenamento de Albufeiras e Águas Públicas (POAAP)
- Plano de Utilização de Baldios
- Regime Jurídico das Zonas de Intervenção Florestal
- Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN)
- Regime de Proteção ao Sobreiro e Azinheira
- Regime de Proteção ao Azevinho espontâneo
- Regime de Proteção ao Arvoredo de Interesse Público
- Domínio Público Hídrico

15 PROF – ESPÉCIES FLORESTAIS A PRIVILEGIAR

Iniciam-se agora um conjunto de critérios relacionados com a adequação do proposto no projeto florestal ao respetivo Programa Regional de Ordenamento Florestal (PROF), nomeadamente no que se refere às ações de (re)arborização.

O primeiro critério PROF em análise diz respeito à adequação entre as espécies a privilegiar nas ações de (re)arborização e aquelas identificadas no regulamento do PROF respetivo, para a sub-região homogénea específica (Artigo 12º da Portaria de Aprovação dos PROF). Assim, para cada sub-região homogénea são identificadas as espécies florestais a privilegiar, distinguidas em dois grupos (grupo I e grupo II) em resultado da avaliação da aptidão do território para as mesmas. O recurso a outras espécies que não se encontrem identificadas no grupo I ou grupo II, ou reconversões em situações distintas das referidas no número 2 do Artigo 12º da portaria que aprova o PROF, tem de ser tecnicamente fundamentado, com base nas

características da espécie a usar e condições edafoclimáticas do local de instalação, e ser devidamente autorizado pelo ICNF, I. P.

Assim, as ações de (re)arborização que privilegiem espécies que não se encontrem listadas no Grupo I e/ou Grupo II da respetiva sub-região homogénea e que não sejam tecnicamente fundamentadas e autorizadas pelo ICNF seguem para AUDIÊNCIA PRÉVIA, ao abrigo do constante no Artigo 12º da Portaria que aprova o respetivo PROF. Se as ações de (re)arborização considerarem espécies que se encontrem listadas no Grupo I e/ou Grupo II da respetiva sub-região homogénea, cumprindo igualmente o estabelecido no número 3 do Artigo 12º da Portaria que aprova o respetivo PROF, o processo de análise continua para o ponto 17.

15. PROF – ESPÉCIES FLORESTAIS A PRIVILEGIAR

Deverá ser analisada a Portaria que aprova o regulamento do PROF onde a área de intervenção de insere, nomeadamente o(s) Artigo(s) referente(s) ao Zonamento/Organização Territorial Florestal da(s) sub-regiões homogénea(s) incidente, aferindo a adequação das espécies florestais a privilegiar àquelas que se encontram listadas nos grupos I e II. Caso as ações de (re)arborização considerem espécies não listadas nos Grupos I e II e esta escolha não seja tecnicamente fundamentada ou devidamente autorizada pelo ICNF, o processo é remetido para AUDIÊNCIA PRÉVIA, seguindo para o ponto 16 caso contrário.

16 PROF – CORREDORES ECOLÓGICOS

O segundo critério PROF a analisar refere-se ao enquadramento da área de intervenção nos corredores ecológicos definidos ao nível do PROF correspondente. Segundo o número 2 do Artigo 9º da Portaria que aprova o respetivo PROF "*as intervenções florestais nos corredores ecológicos devem respeitar as normas de silvicultura e gestão para estes espaços, as quais se encontram identificadas no Capítulo E do Documento Estratégico do PROF*".

Deste modo, caso as ações de (re)arborização incidam total ou parcialmente em corredor ecológico e não cumpram as normas de silvicultura e gestão definidas para estes espaços, o processo de análise pode terminar por constituir motivo para AUDIÊNCIA PRÉVIA, mediante uma análise cuidada e ponderada dos critérios de definição do corredor ecológico. Se as normas de silvicultura e gestão forem cumpridas ou se a área de intervenção não incidir sobre corredor ecológico o processo de análise decorre para o critério de análise seguinte.

16. PROF – CORREDORES ECOLÓGICOS

Deverá ser analisado o enquadramento da área de intervenção no mapa de Corredores Ecológicos identificados no PROF correspondente. Se a ação de (re)arborização incidir total ou parcialmente em corredor ecológico, deverá ser analisado o constante nas normas de silvicultura e gestão para estes espaços, aferindo o cumprimento das mesmas. O processo considera-se com condições para indeferimento e alvo de AUDIÊNCIA PRÉVIA se as normas de silvicultura e gestão definidas para os corredores ecológicos não forem cumpridas com a ação de (re)arborização. Caso a ação de (re)arborização cumpra as normas de silvicultura e gestão para os corredores ecológicos ou se o critério não for aplicável, a análise prossegue para o ponto 17.

17 POAP OU PSRN2000

Caso a área de intervenção se insira total ou parcialmente no SNAC (conforme analisado no ponto 4), deverá ser analisada a legislação específica relativa ao Plano de Ordenamento da Área Protegida (POAP) incidente, o constante no Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSNR2000) e a ficha do sítio para a área em questão. Se os critérios em matéria de proteção dos valores naturais estabelecidos nesses documentos não forem cumpridos pelas ações de (re)arborização que se pretendem implementar, com a devida fundamentação dada por parecer solicitado junto do ICNF, o processo RJAAR termina com AUDIÊNCIA PRÉVIA. Caso contrário, o processo continua para o ponto 18.

17. POAP OU PSRN2000

Deverá ser analisado o respetivo POAP ou PSRN2000 se a área de intervenção estiver inserida em SNAC. O processo RJAAR remete para AUDIÊNCIA PRÉVIA se as medidas de proteção dos valores naturais aí estabelecidas não forem cumpridas, consoante parecer do ICNF. Caso contrário, a análise prossegue para o ponto 18.

18 PMDFCI – REDES PRIMÁRIAS DE FGC

Os critérios de análise seguintes referem-se a aspetos dispostos no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) que incida sobre a área de intervenção.

As redes primárias de Faixas de Gestão de Combustível, definidas no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios (Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, alterado pela Lei n.º 76/2017 de 17 de agosto), definidas no âmbito do planeamento distrital de defesa da floresta contra incêndios, devem ser

declaradas de utilidade pública, ficando qualquer alteração ao uso do solo ou do coberto vegetal sujeita a parecer vinculativo do ICNF, I. P. As redes primárias de faixas de gestão de combustível são definidas pelos planos distritais de defesa da floresta contra incêndios e obrigatoriamente integrados no planeamento municipal de defesa da floresta contra incêndios.

As normas técnicas e funcionais relativas à rede primária de FGC constam de normas próprias, definidas pelo ICNF, designadas por Manual da Rede Primária (ICNF, 2014). O incumprimento destas normas e orientações técnicas, nomeadamente, aquelas relativas à densidade de instalação, grau de coberto e espécies a utilizar, leva à recusa do projeto florestal remetendo para AUDIÊNCIA PRÉVIA. Em qualquer outra situação, a análise do projeto continua para os critérios seguintes (ponto 19).

18 REDE PRIMÁRIA DE FGC

Deverá ser identificada na área de intervenção a ocorrência de faixas de gestão de combustíveis integrantes da Rede Primaria de FGC, devendo ser cumpridas as normas técnicas e funcionais definidas no Manual da Rede Primária (ICNF, 2014), nomeadamente aquelas referentes à densidade de instalação, grau de coberto e espécies a utilizar. O incumprimento destas normas remete o processo para AUDIÊNCIA PRÉVIA. Em caso contrário, ou se o critério não for aplicável, a análise prossegue para o ponto 19.

19 PMDFCI – ENQUADRAMENTO NA CARTA DE RISCO E PERIGOSIDADE

O Artigo 17º do DL 124/2006 de 28 de junho, na sua redação atual, refere que a silvicultura no âmbito da defesa da floresta contra incêndios engloba o conjunto de medidas aplicadas aos povoamentos florestais, matos e outras formações espontâneas, ao nível da composição específica e do seu arranjo estrutural, com os objetivos de diminuir a perigosidade de incêndio rural e de garantir a máxima resistência da vegetação à passagem do fogo. Deste modo, com base na análise da Carta de Risco e de Perigosidade de Incêndio definida no PMDFCI abrangente da área de intervenção, deverá ser aferido o constante no número 3 e 4 do Artigo 17º do DL 124/2006 de 28 de junho, na sua redação atual, concretamente, se a área de intervenção contínua for inferior ou igual a 50 hectares, devendo ser garantidas:

- Parcelas de dimensão entre 1 e 20 hectares se as áreas se inserem nas classes de perigosidade Alta ou Muito Alta;
- Parcelas de dimensão entre 20 e 50 hectares de as áreas de inserem nas classes de perigosidade Muito baixa, Baixa ou Média.

Caso estas condições de área não sejam cumpridas, o processo de análise remete para AUDIÊNCIA PRÉVIA. Nas situações em que a área de intervenção contínua é superior a 50 hectares, com povoamentos monoespecíficos e equiénios, sem qualquer tipo de compartimentação, o projeto florestal é igualmente remetido

para AUDIÊNCIA PRÉVIA por incumprimento do número 4 do Artigo 17º do Decreto-Lei n.º 124/2006.Em qualquer outra situação o processo de análise prossegue para o critério seguinte (ponto 20).

19 RISCO E PERIGOSIDADE DE INCÊNDIO

Deverão ser identificadas para a área de intervenção as classes de perigosidade de incêndio predominantes, por análise da respetiva carta de perigosidade de incêndio constante do PMDFCI, devendo ser analisada a continuidade da área de intervenção e a dimensão média das parcelas, com vista ao cumprimento do estabelecido no Artigo 17º do DL 124/2006 de 28 de junho. Se a área de intervenção contínua for superior a 50 ha, constituída por povoamentos monoespecíficos e equiénios e sem compartimentação, ou se for inferior e igual a 50 hectares mas cujas parcelas não respeitem os limites máximos para a classe de perigosidade predominante, o projeto segue para AUDIÊNCIA PRÉVIA. Em qualquer outra situação a análise segue para o ponto 20.

20 PMDFCI - REDE SECUNDÁRIA DE FGC

No âmbito do descrito no Artigo 15º do DL 124/2006 de 28 de junho, na sua redação atual, os projetos florestais de (re)arborização devem cumprir e respeitar a largura das faixas de gestão de combustível integrantes da rede secundária (número 17 do Art.º 15º). Deste modo, deverão ser identificadas as FGC integrantes da rede secundária que incidam sobre a área de intervenção, devendo a análise incidir sobre o cumprimento do disposto no Artigo 15º do DL 124/2006. Em caso das ações de (re)arborização não respeitarem as FGC da rede secundária, o processo segue para AUDIÊNCIA PRÉVIA, caso contrário, ou se este critério não for aplicável, a análise prossegue para o ponto 21.

20 REDE SECUNDÁRIA DE FGC

Deverão ser identificadas para a área de intervenção as FGC da rede secundária constantes do PMDFCI, devendo ser analisado o cumprimento das especificações constantes no Artigo 15º do DL 124/2006 para cada tipo de FGC ocorrente. O processo segue para AUDIÊNCIA PRÉVIA se as ações de (re)arborização não respeitarem as FGC da rede secundária ocorrentes na área de intervenção, prosseguindo para o ponto 21 em caso contrário ou se o critério não for aplicável.

21 PMD – CARTA DE ORDENAMENTO

Na ótica da análise dos vários instrumentos de ordenamento e gestão territorial, a análise dos elementos de ordenamento constantes no Plano Diretor Municipal (carta de ordenamento) são prioritários, uma vez que representam o modelo de organização espacial do território municipal. As classes de espaço identificadas

nas cartas de ordenamento dos PDM identificam as utilizações do solo e as classes de espaço definidas para o território, consoante as suas aptidões culturais, sociais e ambientais. As especificações de uso das várias classes de espaço descrevem-se nos respetivos regulamentos dos PDM's.

Deste modo, deverá ser analisada a planta de ordenamento do PDM onde a área de intervenção se insere, assim como o constante no regulamento do PDM sobre as classes de espaço incidentes, sendo analisado e contextualizado nas condições específicas do projeto o cumprimento do que aí se encontra estabelecido. O não cumprimento do estabelecido no regulamento do PDM sobre as classes de espaços ocorrentes na área de intervenção poderá ser fundamento para o indeferimento do processo resultando em AUDIÊNCIA PRÉVIA. Caso contrário, a análise continua para o critério seguinte.

21 PDM – CARTA DE ORDENAMENTO

Deverão ser identificadas, para a área de intervenção, as classes de espaço identificadas na carta de ordenamento do PDM, aferindo o cumprimento do estabelecido no respetivo regulamento sobre as classes de espaço identificadas. Em caso de evidente incumprimento nas condições específicas do projeto, o processo segue para AUDIÊNCIA PRÉVIA, prosseguindo a análise para o ponto 22 em caso contrário.

22 PDM – CARTA DE CONDICIONANTES

As Plantas de Condicionantes constantes dos PDM identificam as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública em vigor que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento do solo.

Ao longo do processo de análise foram já sendo identificadas algumas servidões administrativas e restrições de utilidade pública ocorrentes no território. Pretende-se contudo aferir sobre o cumprimento do estabelecido no projeto florestal ao constante no regulamento do PDM sobre as condicionantes identificadas na área de intervenção, avaliando se as mesmas foram devidamente identificadas e se foram acauteladas as principais condicionantes à sua presença. Se o projeto florestal não identificar devidamente para a área de intervenção as condicionantes ocorrentes na planta de condicionantes do PDM, não cumprindo o estabelecido no respetivo regulamento, o processo pode não ter condições para seguir o processo de análise, seguindo para AUDIÊNCIA PRÉVIA, sendo continuada a sua análise em caso contrário.

22 PDM – CARTA DE CONDICIONANTES

Deverão ser identificadas, para a área de intervenção, as condicionantes (servidões administrativas e as restrições de utilidade pública) identificadas na carta de condicionantes do PDM, aferindo o cumprimento do estabelecido no respetivo regulamento sobre as mesmas. Em caso de incumprimento, o processo remete para AUDIÊNCIA PRÉVIA, prosseguindo a análise em caso contrário para o ponto 23.

23 PLANO DE ORDENAMENTO DE ALBUFEIRA DE ÁGUAS PÚBLICAS (POAAP)

Nas áreas sob influência de Albufeiras de Águas Públicas classificadas, terão de ser analisados os respetivos planos de ordenamento de albufeiras (POAAP). Tratam-se de planos especiais de ordenamento do território que consagram as medidas adequadas à proteção e valorização dos recursos hídricos na área a que se aplicam de modo a assegurar a sua utilização sustentável, vinculando a administração pública e os particulares. Nas albufeiras sem POA específicos aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º107/2009, de 15 de Maio.

Os POAAP identificam e definem:

- A delimitação da albufeira e respetiva zona terrestre de proteção, incluindo os limites da zona reservada, assim como os limites da zona de proteção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira e da zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira;
- Os valores naturais, culturais e paisagísticos a preservar;
- Os usos principais da albufeira;
- As atividades secundárias compatíveis com os usos principais, bem como a suas regras, intensidade e localização preferencial em função das características e capacidade de carga da albufeira;
- Os usos preferenciais, condicionados e interditos tendo em atenção a utilização sustentada dos recursos hídricos e da respetiva zona terrestre de proteção;
- Os níveis de proteção adequados para a salvaguarda da albufeira e da zona terrestre de proteção associada, tendo em vista a salvaguarda dos recursos naturais, em especial dos recursos hídricos.

Deste modo, a análise das ações de (re)arborização que não cumprem o estabelecido no POAAP com influência na área de intervenção será condição suficiente para uma AUDIÊNCIA PRÉVIA, ao abrigo do diploma que regulamenta o POAAP específico. Em caso contrário, ou se o critério não for aplicável, o processo de análise segue para os pontos seguintes.

23 PLANO DE ORDENAMENTO DE ALBUFEIRA DE ÁGUAS PÚBLICAS

Nas áreas sob influência de Albufeiras de Águas Públicas classificadas deverão ser analisados os respetivos Planos de Ordenamento de Albufeiras (POAAP) no que respeita à delimitação das zonas de proteção e à identificação das atividades que são compatíveis e ou condicionadas. O não cumprimento do estabelecido no POAAP com incidência na área de intervenção resulta no indeferimento do projeto florestal e no inicio do processo de AUDIÊNCIA PRÉVIA. Se o critério for cumprido ou não for aplicável, o processo de análise prossegue para o ponto 24.

24 BALDIOS

A análise de projetos florestais em áreas de Baldios carece sempre do cumprimento do disposto na Lei n.º 75/2017 de 17 de agosto, que estabelece o regime aplicável aos Baldios e aos demais meios de produção comunitários. Deste modo, em áreas de Baldios, deverá ser acautelado o cumprimento do estabelecido no Artigo 10º do referido DL, no que diz respeito ao cumprimento do estabelecido no Plano de Utilização dos Baldios (ou Plano de Gestão Florestal) aprovado em assembleia de compartes.

Caso a ação de (re)arborização não cumpra o estabelecido no respetivo Plano de Utilização dos Baldios, o processo de análise remete para AUDIÊNCIA PRÉVIA possibilitando a reformulação do projeto. Em caso contrário, ou se este critério não for aplicável, a análise segue para o ponto 25.

24 BALDIOS

Em áreas de intervenção inseridas em Baldios, deverá ser analisado o respetivo Plano de Utilização dos Baldios para determinar o seu cumprimento. Se as ações constantes nos projetos florestais em análise não cumprirem o estabelecido no Plano de Utilização dos Baldios, o processo prossegue para AUDIÊNCIA PRÉVIA. Se este critério não for aplicável ou se as ações de (re)arborização cumprirem o disposto no Plano de Utilização dos Baldios, a análise segue para o ponto 25.

25 ZONAS DE INTERVENÇÃO FLORESTAL

Analogamente ao referido anteriormente, em áreas abrangidas por Zona de Intervenção Florestal (ZIF) aprovada pelo ICNF, e em situações em que não possuam PGF próprio, deverá ser analisado o respetivo Plano de Gestão Florestal da ZIF, com vista à determinação do cumprimento das ações nele estabelecidas e que constam do projeto florestal em análise. No caso de possuírem um PGF próprio não há obrigatoriedade de

cumprimento do PGF da ZIF. De facto, como constante no Artigo 22º do DL 67/2017 de 12 de junho, "*O PGF é de cumprimento obrigatório, em todo o território da ZIF(...). Os proprietários ou outros produtores florestais não aderentes à ZIF, independentemente da área que detenham, estão obrigados a cumprir as prescrições constantes do PGF da ZIF, exceto se possuírem PGF próprio aprovado nos termos da lei, o qual deve incluir as operações silvícolas mínimas.*"

Deste modo, caso a ação de (re)arborização incida em ZIF aprovada (não existindo um PGF específico para a exploração), se a mesma não cumprir o estabelecido no respetivo PGF da ZIF o processo de análise segue para AUDIÊNCIA PRÉVIA. Caso contrário, ou se este critério não for aplicável, a análise continua para o ponto n.º 26.

25 ZIF

Em áreas de intervenção inseridas em ZIF que não possuam um PGF próprio, deverá ser analisado o respetivo Plano de Gestão Florestal da ZIF para determinar o seu cumprimento com a implementação do projeto florestal em análise. Se as ações constantes nos projetos florestais em análise não cumprirem o estabelecido no Plano de Gestão Florestal da ZIF, o processo é remetido para AUDIÊNCIA PRÉVIA, com base no constante no Artigo 22º do DL 67/2017 de 12 de junho. Caso contrário, ou se o critério não for aplicável, a análise prossegue para o ponto 26.

26 RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL (REN)

As intervenções em áreas inseridas na Reserva Ecológica Nacional (REN) encontram-se regulamentadas pelo DL n.º 239/2012 de 2 de novembro, que estabelece o Regime Jurídico da REN. Deste modo, em ações de (re) arborização inseridas na REN, deverá ser analisado o constante no referido decreto-lei, mais concretamente, o seu Anexo II, de modo a identificar se as ações propostas constituem um tipo de uso ou ações interditas nas áreas de REN.

Caso as ações previstas no projeto florestal não sejam compatíveis com os objetivos da REN, o projeto é remetido para AUDIÊNCIA PRÉVIA nos termos do Artigo 20º do DL n.º 239/2012 de 2 de novembro. Caso a ação de (re)arborização constitua um tipo de usos e ações sujeitos a comunicação prévia, a entidade responsável pela análise do projeto deverá solicitar o devido parecer à CCDR, terminando o processo de análise com AUDIÊNCIA PRÉVIA caso o parecer seja negativo ou indeferido.

O processo prosseguirá a sua análise para o ponto 27 caso a ação de (re)arborização não constitua um tipo de usos e ações sujeitos a comunicação prévia no âmbito da REN, caso a resposta à comunicação prévia da CCDR seja positiva ou caso este critério não seja aplicável na situação em concreto.

26 REN

Em áreas de intervenção inseridas na REN, deverá ser analisado o constante no Anexo II do Decreto-Lei n.º 239/2012 de 2 de novembro, com vista à aferição do tipo de usos e ações incompatíveis com a REN ou sujeitas a comunicação prévia da CCDR. Se as ações constantes nos projetos florestais em análise forem consideradas interditas em áreas da REN, o processo segue para AUDIÊNCIA PRÉVIA. Se as ações forem sujeitas a comunicação prévia por parte da CCDR, a entidade responsável pela análise deverá solicitar o devido parecer à CCDR, prosseguindo a análise do projeto se o parecer for positivo e seguindo para AUDIÊNCIA PRÉVIA se o parecer for negativo. Em qualquer outro caso o processo de análise prossegue para o ponto 27.

27 PROTEÇÃO AO SOBREIRO E À AZINHEIRA

No âmbito do Decreto-Lei n.º 169/2001 de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004 de 30 de junho, que estabelece o regime de proteção ao sobreiro e azinheira, o corte ou arranque de sobreiros e azinheiras, em povoamento ou isolados, carece de autorização, "*ficando vedadas por um período de 25 anos quaisquer alterações do uso do solo em áreas ocupadas por povoamentos de sobreiro ou azinheira e que tenham sofrido conversões por ocorrência de incêndio, por terem sido realizados cortes ou arranques não autorizados ou por ter ocorrido anormal mortalidade ou depreciação do arvoredo em consequência de ações ou intervenções por qualquer forma prejudiciais que determinaram a degradação das condições vegetativas ou sanitárias do povoamento*". Ainda, o mesmo diploma estabelece medidas de proteção a estas espécies para efeitos de extração de cortiça, podas e outras práticas culturais como mobilizações de solo.

Deste modo, em áreas onde as ações de (re)arborização tenham impacto sobre os sobreiros e/ou azinheiras em povoamento ou isolados (nomeadamente, através do seu abate) o processo de análise fica CONDICIONADO à apresentação de autorização específica emitida pelo ICNF, à luz do Artigo 3º do DL 169/2001 de 25 de maio, alterado pelo DL 155/2004 de 30 de junho, podendo ser alvo de AUDIÊNCIA PRÉVIA se a autorização de abate não for apresentada ou se for recusada.

No caso da ação de (re)arborização incidir em áreas ocupadas por povoamentos de sobreiro ou azinheira e que tenham sofrido conversões por ocorrência de incêndio, por terem sido realizados cortes ou arranques não autorizados ou por ter ocorrido anormal mortalidade ou depreciação do arvoredo deverá ainda ser garantida a inibição de alteração de uso do solo por um período de 25 anos a contar da data da ocorrência, ao abrigo do Artigo 4º do DL 169/2001 de 25 de maio. Se este critério não for salvaguardado, o processo de análise fica igualmente terminado prosseguindo para AUDIÊNCIA PRÉVIA. Em caso contrário ou se o critério não for aplicável, a análise do projeto florestal segue para o ponto seguinte.

27 PROTEÇÃO AO SOBREIRO E À AZINHEIRA

Deverá ser acautelado o cumprimento do constante no DL 169/2001 de 25 de maio, alterado pelo DL 155/2004 de 30 de junho, no que respeita à proteção do sobreiro e da azinheira, caso as ações de (re)arborização tenham impacto sobre estas duas espécies, sendo que o processo fica CONDICIONADO à apresentação de autorização de poda e/ou abate de sobreiros e/ou azinheiras emitido pelo ICNF. No caso de se verificar a alteração de uso do solo num período inferior a 25 anos em áreas de povoamento de sobreiro ou azinheira que tenham sofrido conversões por ocorrência de incêndio, por terem sido realizados cortes ou arranques não autorizados ou por ter ocorrido anormal mortalidade ou depreciação do arvoredo, o projeto RJAAR segue para AUDIÊNCIA PRÉVIA. Caso contrário, a análise segue para o ponto 28.

28 PROTEÇÃO ÀS OLIVEIRAS

O Decreto-Lei n.º 120/86 de 28 de maio estabelece disposições quanto ao condicionamento do arranque de oliveiras, referindo no seu Artigo 1º que "*o arranque e corte raso de oliveiras só pode ser efetuado mediante prévia autorização concedida pela DRAP respetiva*". Contudo, no número 6 do Artigo 3º refere-se que não carecem de autorização prévia o arranque ou o corte de oliveiras isoladas.

Deste modo, se a ação de (re)arborização implicar o corte ou arranque de oliveiras não isoladas, o processo de análise fica suspenso, CONDICIONADO à apresentação da autorização da respetiva DRAP. Em qualquer outro caso, a análise continua para o ponto seguinte.

28 PROTEÇÃO ÀS OLIVEIRAS

Deverá ser acautelado o cumprimento do constante no artigo 1º do DL 120/86 de 28 de maio, no que respeita à proteção das oliveiras, caso as ações de (re)arborização tenham impacto sobre esta espécie, sendo que o processo fica CONDICIONADO à apresentação de autorização de corte ou arranque de oliveiras não isoladas emitido pela DRAP respetiva. Caso contrário, a análise segue para o ponto 30.

29 PROTEÇÃO AO AZEVINHO ESPONTÂNEO

O Decreto-Lei n.º 423/89 de 4 de dezembro estabelece disposições quanto à proteção ao azevinho espontâneo, referindo no seu Artigo 1º que "*é proibido, em todo o território do continente, o arranque, o corte total ou parcial, o transporte e a venda de azevinho espontâneo*", com exceção de atividades devidamente licenciadas. Deste modo, se as ações de (re)arborização implicarem o corte de azevinho espontâneo sem o

devido licenciamento, o processo termina com AUDIÊNCIA PRÉVIA ao abrigo do Artigo 1º do Decreto-Lei n.º 423/89 de 4 de dezembro. Por outro lado, se a ação de (re)arborização tiver como objetivo a produção de azevinho para fins ornamentais, deverá ser apresentado o devido registo e credencial emitida pelo ICNF que licencie a atividade, ao abrigo do disposto nos DL 205/2003 de 12 de setembro ou do DL 237/2000 de 26 de setembro, ficando pois o processo RJAAR CONDICIONADO e suspenso à apresentação deste registo.

29 PROTEÇÃO AO AZEVINHO ESPONTÂNEO

Deverá ser acautelado o cumprimento do constante no artigo 1º do DL 423/89 de 4 de dezembro no que respeita à proteção do azevinho espontâneo, caso as ações de (re)arborização tenham impacto sobre esta espécie, sendo que o processo termina com AUDIÊNCIA PRÉVIA se o corte de azevinho não for devidamente licenciado. Caso a ação tenha como objetivo a produção de azevinho para fins ornamentais, o processo fica CONDICIONADO à apresentação de registo de fornecedor de material florestal de reprodução ou de planta ornamental. Caso contrário, a análise segue para o ponto 30.

30 PROTEÇÃO DE ARVOREDO DE INTERESSE PÚBLICO

O Artigo 4º da Lei n.º 53/2012 de 5 de setembro estabelece que "*são proibidas quaisquer intervenções que possam destruir ou danificar o arvoredo de interesse público, designadamente o corte do tronco, ramos ou raízes (...)*", sem prejuízo do disposto no despacho de classificação do arvoredo de interesse público, onde são definidas as intervenções proibidas e todas aquelas que carecem de autorização prévia do ICNF. Deste modo, as ações de (re)arborização que danifiquem ou destruam o arvoredo de interesse público não são autorizadas (AUDIÊNCIA PRÉVIA), ficando CONDICIONADAS à autorização pelo ICNF os projetos florestais que contemplem ações não proibidas e que careçam de autorização prévia. Em qualquer outra situação o processo de análise desenvolve-se para o critério de análise seguinte.

30 PROTEÇÃO DE ARVOREDO DE INTERESSE PÚBLICO

Deverá ser identificada a ocorrência de arvoredo de interesse público na área de intervenção, devendo ser acautelado o cumprimento do constante no artigo 4º da Lei n.º 53/2012 de 5 de setembro no que respeita à proteção de Arvoredo de Interesse Público. A análise da ação de (re) arborização termina com AUDIÊNCIA PRÉVIA se implicar a realização de intervenções que destruam ou danifiquem arvoredo de interesse público, ficando CONDICIONADA a autorização prévia do ICNF se a intervenção contemplar ações não proibidas e que careçam de autorização prévia. Em qualquer outro caso ou se o critério não for aplicável, a análise prossegue para o ponto 31.

31 CORTE PREMATURO DE POVOAMENTOS

Segundo o Decreto-Lei n.º 173/88 de 17 de maio, carecem de autorização os cortes finais[2] de povoamentos florestais de pinheiro-bravo e/ou de eucalipto, em que pelo menos 75% das árvores não possuam um DAP igual ou superior a 17 cm ou 12 cm respetivamente. Assim, se a ação de (re)arborização implicar o corte final prematuro de povoamentos de pinheiro bravo ou eucalipto, sem que tenha sido autorizada expressamente pelo ICNF essa ação, o processo de análise termina com AUDIÊNCIA PRÉVIA por incumprimento do constante nos Artigo 1º e/ou Artigo 2º do Decreto-Lei n.º 173/88 de 17 de maio. Em qualquer outra situação, o processo de análise prossegue para o critério de análise seguinte.

31 CORTE PREMATURO DE POVOAMENTOS

Deverá ser aferida a existência de operação de corte final prematuro de povoamentos de pinheiro bravo e/ou de eucaliptos, ou seja, em que pelo menos 75% das árvores a cortar não possuam DAP igual ou superior a 17cm ou 12cm, respetivamente. Em caso afirmativo deverá ser analisada a respetiva autorização de corte prematuro de povoamentos florestais. A inexistência de autorização pelo ICNF levará à conclusão do processo de análise com AUDIÊNCIA PRÉVIA. Caso não haja corte prematuro de povoamentos, ou ocorrendo autorização para tal, o processo de análise continua para o ponto 32.

4.3. SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Neste tópico, serão abordadas um conjunto vasto de servidões e restrições de utilidade pública, já identificadas no ponto 3.1 do esquema de análise de projetos, mas que agora se pretendem analisar mais detalhadamente.

Deste modo, descriminam-se as principais restrições de utilidade pública que podem ser identificadas nas áreas de intervenção de um projeto florestal, sendo que o técnico que procede à análise dos mesmos deverá aferir se as condicionantes associadas a estas restrições serão cumpridas com a implementação dos projetos.

32 UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS – LINHAS DE ÁGUA

O regime da utilização dos recursos hídricos, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007 de 31 de maio, descreve, no seu Artigo 76º, os requisitos específicos para operações de sementeira, plantação, corte de

2 Todo o corte, raso ou não, que, independentemente do seu objetivo, promova a remoção de mais de 50% do volume do material lenhoso existente (alínea a) do número 1 do Artigo 4º do DL 173/88 de 17 de maio).

árvores ou arbustos e pastagens, referindo que a utilização dos recursos hídricos para sementeiras, plantações e cortes de árvores ou arbustos só é permitida desde que:

a. Não crie alterações à funcionalidade da corrente e espraiamento das cheias;
b. Não implique movimentações de terra que alterem a secção de vazão, a configuração do curso de água e a integridade das margens;
c. Não agrave riscos naturais, nomeadamente de erosão;
d. Não afete a integridade biofísica e paisagística do meio;
e. Não implique a destruição da flora, da fauna, de ecossistemas em presença, nomeadamente zonas húmidas e sistemas dunares.

Na análise dos projetos florestais deverá ser analisada a ocorrência de recursos hídricos constituintes do domínio público hídrico na área de intervenção, devendo ser aferido o cumprimento dos requisitos específicos de utilização dos recursos hídricos. O processo fica em AUDIÊNCIA PRÉVIA caso as ações propostas não cumpram os requisitos específicos, por incumprimento do estabelecido no Artigo 76º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007 de 31 de maio. Se os requisitos específicos forem cumpridos, comprovados por parecer emitido pela APA/CCDR, ou caso este critério de análise não se aplique, o processo segue para o ponto 33.

Na Portaria n.º 15-A/2018 de 12 de janeiro são ainda estabelecidas as faixas de proteção das linhas de água, definidas como as faixas de terreno contiguas ou sobranceiras à linha de água que limitam o leito das águas, e que devem possuir as seguintes dimensões:

- Linhas de água torrenciais ou temporárias – largura de 5 metros;
- Linhas de água permanentes não navegáveis – largura de 10 metros;
- Linhas de água permanentes e navegáveis – largura de 30 a 50 metros.

Assim, desde que o projeto de (re)arborização cumpra as faixas de proteção descritas e previstas na lei, não é necessário o pedido de parecer à APA/CCDR.

32 UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Deverá ser identificada a ocorrência de recursos hídricos constituintes do domínio público hídrico na área de intervenção, devendo ser aferido o cumprimento dos requisitos específicos para operações de sementeira, plantação, corte de árvores ou arbustos e pastagens. Se os requisitos não forem cumpridos, o processo de análise termina com AUDIÊNCIA PRÉVIA. Caso os requisitos específicos sejam cumpridos, ou se o critério não se aplicar à situação em causa, a análise prossegue para o ponto 33.

33 GALERIAS RIPÍCOLAS

A proteção das galerias ripícolas presentes nas faixas de proteção das linhas de água vem descrita em vários diplomas legais. Desde logo no Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, na sua redação atual, o número 6 do Artigo 17º refere que "*nas ações de arborização, de rearborização e de reconversão florestal, sempre que se verifiquem no terreno linhas de água deve dar-se prioridade à manutenção ou recuperação de galerias ripícolas desde que as condições edafoclimáticas o permitam*". Por outro lado, na Portaria n.º 15-A/2018 de 12 de janeiro vêm identificadas um conjunto de normas técnicas de instalação de povoamentos florestais que promovem a proteção e salvaguarda da vegetação espontânea adjacente às linhas de água.

Caso esta prioridade não seja assegurada, o processo termina com AUDIÊNCIA PRÉVIA por incumprimento do constante no número 6 do Artigo 17º do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, na sua redação atual.

33 GALERIAS RIPÍCOLAS NAS FAIXA DE PROTEÇÃO DAS LINHAS DE ÁGUA

Deverá ser identificada a ocorrência de linhas de água na área de intervenção, devendo ser dada prioridade à manutenção e recuperação das faixas de proteção. Se esta prioridade não for cumprida, a análise do projeto termina com AUDIÊNCIA PRÉVIA. Caso os requisitos sejam cumpridos, ou se o critério não se aplicar à situação específica, a análise prossegue para o ponto 34.

34 REDE RODOVIÁRIA NACIONAL E REGIONAL

A Rede Rodoviária Nacional e Regional constitui uma das principais servidões e restrições de utilidade pública ocorrentes no nosso território e sujeitas a condicionamentos específicos de proteção. Deste modo, os terrenos confinantes com as estradas estão sujeito a um regime de servidões que se destina a proteger essas vias de ocupações que podem afetar a visibilidade e a segurança da circulação. A largura das faixas de proteção é variável consoante a classificação da estrada e a ocupação pretendida.

A constituição de servidões relativas às estradas classificadas no Plano Rodoviário Nacional seguem o regime previsto no Decreto-Lei n.º 13/94 de 15 de janeiro. A constituição de servidões nas estradas e caminhos municipais segue o regime previsto na Lei n.º 2110 de 10 de agosto de 1961. Assim, as zonas de servidão *non aedificandi* são as seguintes:

- 200 metros em cada lado do eixo da estrada, entre a publicação do estudo prévio e a publicação da planta parcelar do projeto de execução;

- Após a publicação da planta parcelar, as distâncias de servidão são de:
  - 50 metros para cada lado do eixo da estrada [3], e nunca a menos de 20 metros da zona da estrada[4], para os IP;
  - 35 metros para cada lado do eixo da estrada, e nunca a menos de 15 metros da zona da estrada, para os IC;
  - 20 metros para cada lado do eixo da estrada, e nunca a menos de 5 metros da zona da estrada, para as EN e ER;
  - 6 metros para cada lado do eixo das estradas municipais, que pode ser alargado até ao máximo de 8 metros;
  - 4,5 metros para cada lado do eixo de caminhos municipais, que pode ser alargado até ao máximo de 6 metros

Nas áreas de servidão *non aedificandi* é todavia possível a construção de vedações, desde que não excedam 2,5 metros de altura, a uma distância mínima de 7 metros da zona de estrada nos IP e IC ou a uma distância mínima de 5 metros da zona de estrada nas EN, estradas e caminhos municipais

34 REDE RODOVIÁRIA NACIONAL E REGIONAL

Deverão ser identificadas as faixas de proteção que constituem a servidão de uso associada à rede rodoviária nacional consoante o tipo de via ocorrente na área de intervenção. Se as ações previstas no projeto não respeitam as faixas de proteção, o processo de análise termina com AUDIÊNCIA PRÉVIA. O processo de análise continua para o ponto 35 em qualquer outra situação.

35 REDE FERROVIÁRIA

O domínio público ferroviário é constituído por diversos bens que pertencem à infraestrutura ferroviária. Com vista à segurança do transporte ferroviário, considerou-se necessária a criação de um regime de servidões e restrições de utilidade pública para os proprietários ou vizinhos dos prédios confinantes com as linhas de caminho-de-ferro. Assim, os proprietários confinantes ou vizinhos destas infraestruturas estão obrigados a abster-se de realizar obras, exercer atividades ou praticar atos que possam constituir perigo à segurança da circulação ferroviária.

3 Eixo da estrada – linha de separação dos 2 sentidos do trânsito ou, no caso de existir separador, a linha que o divide ao meio

4 Zona da estrada – o solo/terreno ocupado pela estrada, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas, as pontes e os viadutos nela incorporados e, quando existam, as valetas, os passeios, as banquetas e os taludes

O regime das servidões do domínio público ferroviário resulta do Decreto-Lei n.º 276/2003 de 4 de novembro. Nos prédios confinantes ou vizinhos ao domínio público ferroviário é proibido:

- Fazer construções, edificações, aterros, depósitos de materiais ou plantação de árvores a distância inferior a 10 m
  - se a altura das mesmas for superior a 10 metros, a distância de salvaguarda deve ser igual à soma da altura dos elementos com o limite dos 10 m;
- Fazer escavações, qualquer que seja a profundidade, a menos de 5 m da linha férrea
  - Se a profundidade das escavações ultrapassar os 5 m, a distância a salvaguardar deve ser igual à soma da profundidade com o limite dos 5 m;
  - Se a linha férrea estiver assente em aterro, não se pode fazer escavações senão a uma distância equivalente a uma vez e meia a altura do aterro.
- Utilizar elementos luminosos ou refletores que possam prejudicar a observação da sinalização rodoviária;
- Exercer nas proximidades da linha férrea qualquer atividade que possa provocar perturbações à circulação (nomeadamente ações que provoquem fumos ou que impliquem perigo de incêndio);
- Proceder ao represamento de águas do sistema de drenagem do caminho-de-ferro, assim como ao depósito de lixos e outro materiais ou ao encaminhamento de águas pluviais.

35 REDE FERROVIÁRIA

Deverão ser identificadas as faixas de proteção que constituem a servidão de uso associada à rede ferroviária ocorrente na área de intervenção. Se as ações previstas no projeto não respeitam as faixas de proteção estabelecidas legalmente, o processo termina com AUDIÊNCIA PRÉVIA. O processo de análise continua para o ponto 36 em qualquer outra situação.

36 REDE ELÉTRICA

As servidões de utilidade pública associadas à Rede Elétrica de Serviço Público referem-se a um conjunto de restrições que se destinam a facilitar o estabelecimento dessas infraestruturas, a eliminar todo o perigo previsível para as pessoas e a evitar danos em bens materiais.

A constituição de servidões administrativas respeitantes a infraestruturas de produção, transporte e distribuição de energia elétrica segue o regime previsto no DL 29/2006 de 15 de fevereiro e no DL 172/2006 de 23 de agosto.

As instalações elétricas devem garantir afastamentos mínimos de modo a eliminar todo o perigo previsível para as pessoas e a evitar danos em bens materiais, descritos nos Regulamentos de Segurança de Linhas Elétricas de Alta Tensão (Decreto Regulamentar n.º 1/92 de 18 de fevereiro) e de Redes de Distribuição de

Energia Elétrica em Baixa Tensão (Decreto Regulamentar n.º 90/84 de 26 de Dezembro). Os afastamentos mínimos resultantes destes regulamentos de segurança são restrições que devem ser observadas no ato de análise de projetos localizados nas proximidades das linhas elétricas existentes.

Assim, o regulamento de segurança de linhas elétricas estabelece as seguintes distâncias mínimas de segurança dos cabos condutores:

- Estradas – entre 7 e 10 metros
- Solo – entre 6 e 8 metros
- Árvores – entre 3 e 5 metros
- Edifícios – entre 4 e 6 metros
- Obstáculos diversos – entre 3 e 5 metros

Com vista a garantir a segurança de exploração das linhas é estabelecida uma zona de proteção (faixa de proteção) a qual terá a largura máxima de 45 metros (22,5 metros para cada lado do eixo da linha).

Contudo, ao abrigo do número 1 do Artigo 15º da Lei 76/2017 de 17 de agosto encontram-se estabelecidas faixas de gestão de combustível associadas às linhas de transporte de energia elétrica em muito alta tensão e em alta tensão (alínea c)) e às linhas de transporte de energia elétrica em média tensão (alínea d)), com largura mínima de 10 metros e 7 metros, respetivamente, para cada um dos lados da projeção vertical dos cabos condutores. Estas distâncias deverão ser respeitadas em ações de (re)arborização.

36 REDE ELÉTRICA

Deverão ser identificadas as faixas de proteção que constituem a servidão de uso associada à rede elétrica ocorrente na área de intervenção. Se as ações previstas no projeto não respeitam as faixas de proteção, o processo de análise termina com AUDIÊNCIA PRÉVIA. O processo de análise continua para o ponto 37 em qualquer outra situação.

37 GASODUTOS E OLEODUTOS

O regime jurídico de constituição de servidões de gás resulta dos DL 374/89 de 25 de outubro, alterado e republicado pelo DL 8/2000 de 8 de fevereiro; pelo DL 232/90 de16 de julho, alterado pelo DL 7/2000 de 3 de fevereiro; e do DL 11/94 de 13 de janeiro.

À servidão associada aos oleodutos e gasodutos para transporte de gás, petróleo liquefeito ou de produtos refinados aplica-se o disposto no DL 152/94 de 26 de maio.

Entende-se que as servidões devidas à passagem das instalações de gás combustível compreendem a ocupação do solo e subsolo, devendo os oleodutos/gasodutos subterrâneos ser instalados à profundidade determinada pelos regulamentos e respetivas normas técnicas de segurança. Assim, as servidões implicam as seguintes restrições:

- No caso de gasodutos de alta pressão:
  - Proibição de mobilização do solo a uma profundidade superior a 50cm numa faixa de 2m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem;
  - Proibição de plantação de árvores ou arbustos numa faixa de 5m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem;
  - Proibição de construção de qualquer tipo, mesmo provisória, numa faixa de 10 m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem.
- No caso de gasodutos de média pressão:
  - Proibição de mobilização do solo a uma profundidade superior a 50cm numa faixa de 1m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem;
  - Proibição de plantação de árvores ou arbustos numa faixa de 2,5m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem;
  - Proibição de construção de qualquer tipo, mesmo provisória, numa faixa definida de acordo com o respetivo regulamento de segurança.
- No caso de redes de distribuição de baixa pressão:
  - Proibição de mobilização do solo a uma profundidade superior a 50cm numa faixa de 1m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem;
  - Proibição de plantação de árvores ou arbustos numa faixa de 1m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem;
  - Proibição de construção de qualquer tipo, mesmo provisória, numa faixa de 1m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem.

37 GASODUTOS E OLEODUTOS

Deverão ser identificadas as faixas de proteção que constituem a servidão de uso associada à rede de distribuição de gás e produtos petrolíferos ocorrente na área de intervenção. Se as ações previstas no projeto não respeitam as faixas de proteção, o processo de análise termina com AUDIÊNCIA PRÉVIA. O processo de análise continua para o ponto 38 em qualquer outra situação.

38 MARCOS GEODÉSICOS

Os vértices ou marcos geodésicos destinam-se a assinalar pontos fundamentais para apoio à cartografia e levantamento topográficos e devem ser protegidos por forma a garantir a sua visibilidade. Assim, nas proximidades dos marcos só podem ser autorizadas construções ou plantações que não prejudiquem a sua visibilidade.

A constituição de servidões relativas à servidão geodésica e cadastral segue o regime previsto pelo Decreto-Lei n.º 143/82 de 26 de abril. Os marcos geodésicos têm zonas de proteção variáveis em função da visibilidade que deve ser assegurada, devendo ter no mínimo um raio de 15 metros de extensão.

Os proprietários ou usufrutuários dos terrenos situados dentro da zona de proteção não podem fazer plantações, construções ou outras obras ou trabalhos de qualquer natureza que impeçam a visibilidade das direções constantes das minutas de triangulação, devendo os projetos de arborização ter licenciamento prévio de autorização do Instituto Geográfico Português (IGP).

38 MARCOS GEODÉSICOS

Deverão ser identificadas as faixas de proteção que constituem a servidão de uso associada aos marcos geodésicos ocorrentes na área de intervenção. Se as ações previstas no projeto não respeitam as faixas de proteção, o processo de análise termina com AUDIÊNCIA PRÉVIA. Se as ações de (re)arborização respeitam a faixa de proteção, o processo de análise fica suspenso CONDICIONADO à autorização prévia do IGP para o projeto florestal. O processo de análise continua para o ponto 39 em qualquer outra situação.

39 DEFESA NACIONAL

A constituição de servidões relativas às organizações ou instalações militares segue o regime previsto na Lei n.º 2078 de 11 de julho de 1955, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 45986 de 22 de outubro de 1964.

As servidões em zonas confinantes com organizações ou instalações afetas à realização de operações militares são de 2 tipos:

- Servidões gerais (se não for definida a área sujeita a servidão, a largura da mesma é de 1 km) – compreendem a proibição de executar, sem licença da autoridade militar competente, as seguintes atividades:
  - Construções, de qualquer natureza;
  - Alterações do relevo e da configuração do solo;
  - Vedações, mesmo que sejam sebes e como divisória de propriedades;
  - Plantações de árvores e arbustos;
  - Depósitos de materiais explosivos ou perigosos;
  - Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;
  - Sobrevoos de aviões, balões ou outras aeronaves.
- Servidões particulares – compreendem a proibição de executar, sem licença da autoridade militar competente, os trabalhos e atividades que forem especificados no decreto de constituição da servidão.

39 DEFESA NACIONAL

Deverão ser identificadas as faixas de proteção que constituem a servidão geral militar ocorrente na área de intervenção. Se as ações previstas no projeto não respeitam as faixas de proteção, sendo executadas sem licença da autoridade militar competente, o processo termina com AUDIÊNCIA PRÉVIA. Se as ações de (re)arborização respeitam a faixa de proteção, o processo de análise fica suspenso CONDICIONADO à autorização prévia da autoridade militar competente para o projeto florestal. O processo de análise continua para o ponto 40 em qualquer outra situação.

40 TELECOMUNICAÇÕES E OUTRAS SERVIDÕES RADIOELÉTRICAS

A constituição de servidões radioelétricas segue o regime previsto no Decreto-Lei n.º 597/73 de 7 de novembro.

As áreas sujeitas a servidão radioelétrica compreendem:

- Zona de libertação:
  - Primária - faixa de 500 metros de raio que confina imediatamente os limites dos centros radioelétricos;
  - Secundária – área que circunda a zona de libertação primária, e cuja distância aos limites dos centros radioelétricos não pode exceder 4.000 metros.
- Zona de desobstrução – faixas que têm por eixo a linha que une, em projeção horizontal, as antenas de dois centros radioelétricos, assegurando ligações por feixes hertzianos em visibilidade direta. A largura da zona de desobstrução não deverá exceder 50 metros para cada lado da linha reta que une os dois centros.

Nas zonas de libertação primária não é permitido instalar, construir ou manter:

- Estruturas ou outros objetos metálicos;
- Edifícios ou outros obstáculos cujo nível superior ultrapasse a cota máxima de terreno fixada no despacho de constituição da servidão;
- Árvores, culturas e outros obstáculos que prejudiquem a propagação radioelétrica;
- Estradas abertas ao trânsito público ou parques públicos de estacionamento;
- Linhas aéreas de energia elétrica.

40 TELECOMUNICAÇÕES

Deverão ser identificadas as faixas de proteção que constituem a servidão radioelétrica ocorrente na área de intervenção. Se as ações previstas no projeto não respeitam as faixas de proteção, o processo termina com AUDIÊNCIA PRÉVIA. O processo de análise continua para o ponto 41 em qualquer outra situação.

41 PATRIMÓNIO CULTURAL E ARQUEOLÓGICO

O regime de classificação dos bens imóveis de interesse cultural[5], bom como o das suas zonas de proteção, encontra-se previsto na Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro e no DL 309/2009 de 23 de outubro.

Os bens imóveis em vias de classificação apresentam na sua envolvente:

- Uma zona geral de proteção de 50 metros contados a partir do limite externo do imóvel fixada automaticamente, ou em alternativa
- Uma zona especial de proteção provisória fixada por despacho na decisão de abertura do procedimento, a qual pode incluir zonas *non aedificandi*.

Os bens imóveis classificados beneficiam de uma zona especial de proteção fixada por portaria, onde é indicada a área sujeita a servidão e os encargos por ela impostos, podendo incluir zonas *non aedificandi*.

41 PATRIMÓNIO CULTURAL E ARQUEOLÓGICO

Deverão ser identificadas as zonas de proteção que constituem a servidão relativa ao regime de classificação de bens imóveis de interesse cultural ocorrente na área de intervenção. Se as ações previstas no projeto florestal não respeitam as faixas de proteção e não cumprem o estabelecido no despacho de classificação, o processo de análise termina com AUDIÊNCIA PRÉVIA. O processo de análise termina em qualquer outra situação.

5 Consideram-se imóveis com valor cultural os que, do ponto de vista histórico, arqueológico, artístico, científico, social ou técnico, são particularmente notáveis, e por isso devem ser objeto de especial proteção e valorização.

5. PROCESSO DE DECISÃO – ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

5.1. DECISÃO DE PROCESSOS RJAAR AO ABRIGO DO ARTIGO 10º DO DL 96/2013

O Artigo 10º do DL 96/2013, na sua redação atual, identifica no seu número 1, as disposições legais, regulamentares e técnicas com incidência nas ações de (re)arborização, nas quais os pedidos de autorização são analisados e decididos fundamentadamente.

Nestes sentido, proceder-se-á de seguida à análise crítica do constante no número 1 do Artigo 10º do DL 96/2013, tomando como suporte a publicação "Florestas (algumas questões jurídicas) ", de Fernanda Paula Oliveira e Dulce Lopes (2018, Almedina).

Se por um lado, alguns dos critérios de decisão descritos no nº 1 do Art.º 10 do DL 96/2013 são evidentes e não suscitam dúvidas (como a remissão para os PEIF e, sobretudo, para os PGF, dada a sua vinculatividade imediata), já a remissão para o disposto nos PROF levanta bastantes dúvidas, pelo facto de lhes conferir uma eficácia direta relativamente aos particulares que, de outra forma, não teriam. Ou seja, *ao serem tomadas em consideração as disposições orientadoras dos PROF como fundamentos para a apreciação de projetos de (re)arborização, permite-se que estes, sem serem diretamente aplicados, possam assim conformar decisivamente o sentido do ato a proferir (autorização ou deferimento).* Assim, a consideração dos PROF como forma de preenchimento normativo das causas de indeferimento previstas no Art.º 10 permite, afinal, usá-los para "indeferir" ou "autorizar" os projetos apresentados, mesmo antes da sua integração em planos (inter)municipais.

Por outro lado, é também de salientar a diferença das escalas de trabalhos entre os PROF e os Planos de Ordenamento Municipal, uma das razões pela qual se torna difícil a integração dos primeiros nos planos (inter)municipais.

5.2. CORREDORES ECOLÓGICOS – INTERPRETAÇÃO LEGAL

As disposições sobre corredores ecológicos integradas nos PROF constituem normas que impõem a sua integração / articulação com as classes e categorias de uso do solo definidas nos planos municipais. Assim o dita o expresso no número 3 do Artigo 9º das Portarias que regulamentam os PROF de 2ª geração.

Ora, segundo o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) aprovado pelo DL 80/2015 de 14 de maio, sendo reconhecido que as normas de intervenção sobre a utilização e ocupação de espaços florestais são programas setoriais, é também reconhecido que estes programas não são diretamente vinculativos dos particulares (nº 1 do Artigo 3º do DL 80/2015). Contudo, também é estabelecido no nº 3 do Artigo 3º do DL 80/2015 um regime de exceção, ao admitir que aquelas normas sobre as florestas possam ser

diretamente oponíveis aos particulares, vinculando-os! Esta aparente contradição do RJIGT, é, na opinião de Oliveira, F. e Lopes, D. (2018), apenas aplicável *quando for aprovado um regime legal especifico que venha a determinar e a concretizar que normas de intervenção sobre a ocupação e utilização dos espaços florestais (e em que circunstâncias) tiram partido deste regime de exceção, sendo certo que, enquanto tal não acontecer, apenas poderão ter aplicação em relação aos particulares normas com o conteúdo referido que decorram diretamente da lei*.

6. ANEXO – ESQUEMA DE PROCESSO

Item do Manual	Questão	Ação	Justificação	Condição
Disposições Gerais do RJAAR				
1. Área de Intervenção	Área de intervenção inferior a 0,5 hectares e não contínua com outros povoamentos florestais	**DISPENSA DE PROCESSO RJAAR**	Alínea c) do número 2 do Artigo 2º do Decreto-Lei n.º 96/2013 de 19 de julho (na redação atual)	
	Área de intervenção inferior a 0,5 hectares mas contínua com outros povoamentos florestais, ou superior ou igual a 0,5 hectares	**2**		
1. Espécie(s) alvo de (re)arborização:	Espécies arbóreas classificadas como "invasoras" constantes no Anexo II do DL 92/2019 de 10 de julho	**AUDIÊNCIA PRÉVIA**	Artigo 16º do Decreto-Lei n.º 92/2019 de 10 de julho	Existência de licenciamento adequado (Artigo 21º do DL 92/2019)
	Espécies do género *Eucalyptus* sp.	**4**		
	Outras espécies (incluindo espécies invasoras devidamente licenciadas)	**3**		
3. Projetos de compensação de Sobreiro e/ou Azinheira	As ações de (re)arborização estão inseridas em projetos de execução das medidas compensatórias estabelecidas ao abrigo do Artigo 8º do DL 169/2001	**DISPENSA DE PROCESSO RJAAR**	Número 4 do Artigo 6º do Decreto-Lei n.º 96/2013 de 19 de julho (na redação atual)	
	As ações de (re)arborização não estão inseridas em projetos de execução das medidas compensatórias estabelecidas ao abrigo do Artigo 8º do DL 169/2001	**4**		
4. Inserção parcial ou total em SNAC	A área de intervenção insere-se total ou parcialmente no Sistema Nacional de Áreas Classificadas (SNAC), que inclui a Rede Nacional de Áreas Protegidas e as áreas classificadas que integram a Rede Natura 2000	**Se arborização com *Eucalyptus* sp. ↓ AUDIÊNCIA PRÉVIA**	Número 5 do Artigo 3ºA do Decreto-Lei n.º 96/2013 de 19 de julho (na redação atual)	Retificação do projeto RJAAR
		Caso contrário ↓ 5	Incluem-se projetos de rearborização com *Eucalyptus* sp.	
	A área de intervenção não se insere no Sistema Nacional de Áreas Classificadas (SNAC), que inclui a Rede Nacional de Áreas Protegidas e as áreas classificadas que integram a Rede Natura 2000	**5**		

Item do Manual	Questão	Ação	Justificação	Condição
5. Inserção parcial ou total em Regime Florestal	A área de intervenção insere-se total ou parcialmente em Regime Florestal	**Se arborização com *Eucalyptus* sp.** ↓ **AUDIÊNCIA PRÉVIA**	Número 5 do Artigo 3ºA do Decreto-Lei n.º 96/2013 de 19 de julho (na redação atual)	Retificação do projeto RJAAR
		Caso contrário ↓ **CONDICIONANTE**	Parecer do ICNF sobre a conformidade da ação com o PGF e apresentação de documento de titularidade	Se parecer negativo ↓ **REVISÃO** Se parecer positivo ↓ **6**
	A área de intervenção não se insere em Regime Florestal	**6**		
6. Procedimentos de AIA ou análise de incidências ambientais	As ações de (re)arborização são abrangidos por procedimentos de avaliação de impacte ambiental ou análise de incidências ambientais com DIA favorável ou favorável condicionada	**PROCESSO APROVADO**	Número 3 do Artigo 6º do Decreto-Lei n.º 96/2013 de 19 de julho (redação atual)	**DIA equivale àAUTORIZAÇÃO PRÉVIA**
	As ações de (re)arborização não são abrangidos por procedimentos de avaliação de impacte ambiental ou análise de incidências ambientais com DIA favorável ou favorável condicionada	**7**		
7. Alteração da espécie anterior em Rearborizações	A ocupação anterior da área de intervenção não constitui povoamento puro ou misto dominante de espécies do mesmo género daquelas que são alvo de rearborização – há alteração de espécie	**8**		
	A ocupação anterior da área de intervenção constitui povoamento puro ou misto dominante de espécies do mesmo género daquelas que são alvo de rearborização – não há alteração de espécie	**9**	Número 4 e alínea c) do número 5 do Artigo 3ºA do Decreto-Lei n.º 96/2013 de 19 de julho (na redação atual)	
8. Projetos de Compensação com *Eucalyptus* sp.	A ação de (re)arborização resulta de projetos de compensação de áreas de povoamento de *Eucalyptus* sp.de fraca produtividade	**9**	Alínea c) do número 5 do Artigo 3ºA do Decreto-Lei n.º 96/2013 de 19 de julho (na redação atual); Artigo 3ºB do Decreto-Lei n.º 96/2013 de 19 de julho (na redação atual).	Compromisso de investimento em áreas que garantam o uso agrícola, pecuário ou rearborização com espécies autóctones e cumprimento de limites de área máxima
	A ação de (re)arborização não resulta de projetos de compensação de áreas de povoamento de *Eucalyptus* sp.de fraca produtividade	**Se *Eucalyptus* sp.** ↓ **AUDIÊNCIA PRÉVIA** **Caso contrário** ↓ **9**	Número 4 e alínea c) do número 5 do Artigo 3ºA do Decreto-Lei n.º 96/2013 de 19 de julho (na redação atual)	

Item do Manual	Questão	Ação	Justificação	Condição
9. Distâncias de plantação às estremas	As ações de (re)arborização não cumprem a distância mínima de 5 metros se terreno confinante for espaço florestal ou de 10 metros se o terreno confinante for espaço agrícola (nas condições aplicáveis)	**AUDIÊNCIA PRÉVIA**	Número 1 do Artigo 4º da Portaria 15-A/2018 de 12 de janeiro	
	As ações de (re)arborização cumprem a distância mínima de 5 metros se terreno confinante for espaço florestal ou de 10 metros se o terreno confinante for espaço agrícola (nas condições aplicáveis)	**10**		
	Não aplicável	**10**		
10. Manchas contínuas de Eucalipto ou de Pinheiro bravo	A ação de (re)arborização resulta em manchas contínuas demasiado extensas de Eucalyptus sp. e ou de Pinheiro bravo (áreas contínuas ou contíguas ≥ 350 ha)	**AUDIÊNCIA PRÉVIA**	Número 5 do Artigo 3ºA do Decreto-Lei n.º 96/2013 de 19 de julho (na redação atual)	
	A ação de (re)arborização não resulta em manchas contínuas demasiado extensas de *Eucalyptus* sp. e ou de Pinheiro bravo (áreas contínuas ou contíguas ≥ 350 ha)	**11**		
11. Limites máximos de área a ocupar por eucalipto definidos no PROF – só para arborizações	A área ocupada pela espécie no concelho referente ao local de intervenção não ultrapassa os limites definidos para esse concelho no respetivo PROF	**12**		
	A área ocupada pela espécie no concelho referente ao local de intervenção ultrapassa os limites definidos para esse concelho no respetivo PROF	**AUDIÊNCIA PRÉVIA**	Alínea d) do nº 5 do Art.º 3ºA do DL n.º 96/2013 de 19 de julho (redação atual)	A limitação de área não se aplica no caso de rearborização
	Não aplicável	**12**		
12. Perímetro de Rega Público	Área de intervenção insere-se em Perímetro de Rega Público	**AUDIÊNCIA PRÉVIA**	Artigo 11º do Decreto-Lei n.º 351/97 de 5 de dezembro	
	Área de intervenção não se insere em Perímetro de Rega Público	**13**		
13. Ocupação agrícola da parcela de intervenção	Ação de arborização com espécies do género *Eucalyptus* sp. em áreas agrícolas e com aptidão agrícola, inseridas ou não na RAN	**AUDIÊNCIA PRÉVIA**	Alínea a) do número 5 do Artº 3º-A do DL 96/2013 de 19 de julho	
	Ação de arborização com espécies que não do género *Eucalyptus* sp. em áreas agrícolas e com aptidão agrícola, inseridas ou não na RAN	**CONDICIONANTE**	Artigo 3º do DL 199/2015 de 16 de setembro – regime jurídico da RAN	Apresentação do parecer da entidade regional da RAN
	Ação de arborização com qualquer espécie em áreas não agrícolas de aptidão florestal	**14**		
14. Povoamentos florestais percorridos por incêndios nos últimos 10 anos	As ações de (re)arborização incidem em áreas percorridas por incêndios nos últimos 10 anos havendo substituição de espécies florestais por outras técnica e ecologicamente desadequadas	**AUDIÊNCIA PRÉVIA**	Artigo 1º do Decreto-lei n.º 327/90 de 22 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 55/2007 de 12 de março	
	As ações de (re)arborização incidem em áreas percorridas por incêndios nos últimos 10 anos não havendo substituição de espécies florestais por outras técnica e ecologicamente desadequadas	**15**		
	Não Aplicável	**15**		

Item do Manual	Questão		Ação	Justificação	Condição
Outras Disposições Legais Aplicáveis – Instrumentos de Gestão Territorial					
15. Outras Disposições Legais Aplicáveis – Instrumentos de Gestão Territorial	A ação de (re)arborização não considera espécies listadas no Grupo I e/ou Grupo II da respetiva Sub-Região Homogénea do PROF respetivo		**CONDICIONANTE**	Nº 3 do Artigo 12º da portaria específica do PROF correspondente	Apresentação de fundamento técnico e autorização do ICNF para utilização de outras espécies
	A ação de (re)arborização considera espécies listadas no Grupo I e/ou Grupo II da respetiva Sub-Região Homogénea do PROF respetivo, ou caso contrário, apresentam fundamentação técnica devidamente autorizada pelo ICNF.		**16**		
16. PROF – Corredores Ecológicos	A ação de (re)arborização incide total ou parcialmente em corredor ecológicos definido no respetivo PROF e não cumpre o constante nas normas de silvicultura e gestão definidas para estes espaços		**AUDIÊNCIA PRÉVIA**	Número 2 do Artigo 9º da Portaria que aprova o respetivo PROF	Análise do Capitulo E do Doc. Estratégico do PROF
	A ação de (re)arborização incide total ou parcialmente em corredor ecológicos definido no respetivo PROF e cumpre os constante nas normas de silvicultura e gestão definidas para estes espaços		**17**		
	Não Aplicável		**17**		
17. POAP ou PSRN2000	A ação de (re)arborização não cumpre o estabelecido no Plano de Ordenamento da Área Protegida e/ou Plano Setorial da Rede Natura 2000 em matéria de proteção dos valores naturais		**AUDIÊNCIA PRÉVIA**	Legislação específica do Plano de ordenamento da área protegida (POAP) ou PSRN2000	
	A ação de (re)arborização cumpre o estabelecido no Plano de Ordenamento da Área Protegida e/ou Plano Setorial da Rede Natura 2000		**18**		
	Não aplicável		**18**		
18. PMDFCI – Redes primárias de FGC	A área de intervenção integra a Rede Primária de FGC e não cumpre as orientações técnicas constantes no Manual da Rede Primária		**AUDIÊNCIA PRÉVIA**	Manual da Rede Primária (ICNF, 2014)	Normas técnicas e funcionais: densidade de instalação, grau de coberto e espécies
	A área de intervenção integra a Rede Primária de FGC e cumpre as orientações técnicas constantes no Manual da Rede Primária		**19**		
	Não Aplicável		**19**		
19. PMDFCI – enquadramento na Carta de Risco e Perigosidade	Área de intervenção contínua inferior ou igual a 50 hectares	Inserida classe de perigosidade Alta ou Muito Alta	**Condição de área 20**	Parcelas de dimensão entre 1 e 20 hectares (Artigo 17º do DL 124/2006)	Se não respeitar condição de área ↓ **AUDIÊNCIA PRÉVIA**
		Inserida classe de perigosidade Muito baixa, Baixa ou Média	**Condição de área 20**	Parcelas de dimensão entre 20 e 50 hectares (Artigo 17º do DL 124/2006)	Se não respeitar condição de área ↓ **AUDIÊNCIA PRÉVIA**
	Área de intervenção contínua superior a 50 hectares, com povoamentos monoespecíficos e equiénios, sem qualquer tipo de compartimentação		**AUDIÊNCIA PRÉVIA**	N.º 4 do Artigo 17º do Decreto-Lei n.º 124/2006	
	Área de intervenção contínua superior a 50 hectares, com povoamentos monoespecíficos e equiénios, com compartimentação		**20**		

Item do Manual	Questão	Ação	Justificação	Condição
20. PMDFCI –Rede Secundária de FGC	As acções de (re)arborização não respeitam as faixas de gestão de combustível previstas na rede secundária de FGC	**AUDIÊNCIA PRÉVIA**	N.º 17 do Artigo 15º do DL 124/2006	
	As acções de (re)arborização respeitam as faixas de gestão de combustível previstas na rede secundária de FGC	**21**		
	Não aplicável	**21**		
21. PDM – Carta de Ordenamento (classes de espaço)	As ações de (re)arborização não cumprem o estabelecido no regulamento do PDM relativamente às classes de espaço definidas na Planta de Ordenamento	**AUDIÊNCIA PRÉVIA**	Análise ao Regulamento do PDM	
	As ações de (re)arborização cumprem o estabelecido no regulamento do PDM relativamente às classes de espaço definidas na Planta de Ordenamento	**22**		
22. PDM – Carta de Condicionantes	As ações de (re)arborização não identificam as condicionantes definidas na Planta de Condicionantes do PDM	**AUDIÊNCIA PRÉVIA**	Análise ao Regulamento do PDM	Análise ao cumprimento das condicionantes pelo cumprimento dos critérios de análise
	As ações de (re)arborização identificam as condicionantes definidas na Planta de Condicionantes do PDM	**23**		
23. POAAP - Albufeiras de Águas Públicas	As ações de (re)arborização não cumprem o estabelecido no Plano de Ordenamento de Albufeiras de Águas Públicas	**AUDIÊNCIA PRÉVIA**	Análise ao diploma que regulamenta o POAAP	
	As ações de (re)arborização cumprem o estabelecido no Plano de Ordenamento de Albufeiras de Águas Públicas	**24**		
	Não aplicável 24			
24. Baldios	A ação de (re)arborização não cumpre o estabelecido no Plano de Utilização dos Baldios e respetivo Plano de Gestão Florestal	**AUDIÊNCIA PRÉVIA**	Artigo 10º da Lei n.º 75/2017 de 17 de agosto	
	A ação de (re)arborização cumpre o estabelecido no Plano de Utilização dos Baldios e respetivo Plano de Gestão Florestal	**25**		
	Não aplicável	**25**		
25. Zona de Intervenção Florestal (ZIF)	A ação de (re)arborização não cumpre o estabelecido no Plano de Gestão Florestal da ZIF e/ou no Plano Específico de Intervenção Florestal, quando o mesmo é aplicável legalmente	**CONDICIONANTE**	Artigo 22º do DL n.º 127/2005, de 5 de agosto, alterado pelo DL n.º 67/2017 de 12 de junho	Se área possuir PGF próprio ↓ **26** Se área não possuir PGF próprio ↓ **AUDIÊNCIA PRÉVIA**
	A ação de (re)arborização cumpre o estabelecido no Plano de Gestão Florestal da ZIF e/ou no Plano Específico de Intervenção Florestal, quando o mesmo é aplicável legalmente	**26**		
	Não aplicável	**26**		

Item do Manual	Questão	Ação	Justificação	Condição
26. Reserva Ecológica Nacional (REN)	A ação de (re)arborização constitui um tipo de usos e ações interditos no âmbito do Regime Jurídico da REN	**AUDIÊNCIA PRÉVIA**	Artigo 20º do DL n.º 239/2012 de 2 de novembro - Análise ao Anexo II	
	A ação de (re)arborização constitui um tipo de usos e ações sujeitos a comunicação prévia no âmbito do Regime Jurídico da REN	**CONDICIONANTE**	Processo condicionado à apresentação de comunicação prévia solicitada à CCDR	Se parecer negativo ↓ **AUDIÊNCIA PRÉVIA** Se parecer positivo ↓ **27**
	A ação de (re)arborização constitui um tipo de usos e ações não sujeitos a comunicação prévia no âmbito do Regime Jurídico da REN, ou NÃO APLICÁVEL	**27**		
27. Proteção ao Sobreiro e à Azinheira	A ação de (re)arborização tem impacto sobre sobreiros e/ou azinheiras em povoamento ou isolados, nomeadamente, através do seu abate	**CONDICIONANTE**	Artigo 3º do DL 169/2001 de 25 de maio - apresentação de autorização de abate de sobreiros e/ou azinheiras	Se parecer negativo ↓ **AUDIÊNCIA PRÉVIA** Se parecer positivo ↓ **28**
	A ação de (re)arborização implica a alteração de uso do solo num período inferior a 25 anos em áreas de povoamento de sobreiro ou azinheira que tenham sofrido conversões	**AUDIÊNCIA PRÉVIA**	Artigo 4º do DL 169/2001 de 25 de maio	
	A ação de (re)arborização não tem impacto sobre sobreiros e/ou azinheiras em povoamento ou isolados ou NÃO APLICÁVEL	**28**		
28. Proteção às Oliveiras	A ação de (re)arborização implica o corte de oliveiras não isoladas	**CONDICIONANTE**	Artigo 1º do DL 120/86 de 28 de maio - apresentação de autorização de corte de oliveiras não isoladas	Se parecer negativo ↓ **AUDIÊNCIA PRÉVIA** Se parecer positivo ↓ **29**
	A ação de (re)arborização não implica o corte de oliveiras	**29**		
29. Proteção ao Azevinho espontâneo	A ação de (re)arborização implica o corte de azevinho espontâneo sem o devido licenciamento	**AUDIÊNCIA PRÉVIA**	Artigo 1º do Decreto-Lei n.º 423/89 de 4 de dezembro	
	A ação de (re)arborização tem como objetivo a produção de azevinho para fins ornamentais	**CONDICIONANTE**	Processo condicionado ao registo e emissão de credencial pelo ICNF (DL 205/2003 de 12 set. ou DL 237/2000 de 26 set.)	Se não existir registo ↓ **AUDIÊNCIA PRÉVIA** Se apresentado registo ↓ **30**
	Não aplicável	**30**		
30. Proteção de Arvoredo de Interesse Público	A ação de (re)arborização implica a realização de intervenções que destruam ou danifiquem arvoredo de interesse público	**AUDIÊNCIA PRÉVIA**	Artigo 4º da Lei n.º 53/2012 de 5 de setembro	
	A ação de (re)arborização implica a realização de outro tipo de intervenções sobre o arvoredo de interesse público	**CONDICIONANTE**	Processo condicionado à autorização prévia do ICNF	Se parecer negativo ↓ **AUDIÊNCIA PRÉVIA** Se parecer positivo ↓ **31**
	Não aplicável	**31**		

Item do Manual	Questão	Ação	Justificação	Condição
31. Corte prematuro de povoamentos	A ação de (re)arborização implica o corte final prematuro de povoamentos florestais de pinheiro-bravo e/ou eucalipto, sem autorização expressa do ICNF	**AUDIÊNCIA PRÉVIA**	Artigo 1º e/ou Artigo 2º do Decreto-Lei n.º 173/88 de 17 de maio	Autorização de corte prematuro de povoamentos florestais
	A ação de (re)arborização implica o corte final prematuro de povoamentos florestais de pinheiro-bravo e eucalipto, com autorização do ICNF	**32**		
	Não Aplicável	**32**		
Servidões e Restrições de Utilidade Pública				
32. Utilização dos Recursos Hídricos	As ações de (re)arborização não cumprem os requisitos específicos de utilização dos recursos hídricos para ações de sementeira e plantação	**AUDIÊNCIA PRÉVIA**	Artigo 76º do DL 226-A/2007 de 31 de maio na sua redação atual; Portaria n.º 15-A/2018	
	As ações de (re)arborização cumprem os requisitos específicos de utilização dos recursos hídricos para ações de sementeira e plantação	**CONDICIONANTE**	Processo condicionado à comunicação prévia da APA / CCDR	Se parecer negativo ↓ **AUDIÊNCIA PRÉVIA** Se parecer positivo ↓ **33**
	Não aplicável	**33**		
33. Galerias ripícolas nas Faixa de Proteção das Linhas de Água	Nas ações de (re)arborização e de reconversão florestal, sempre que se verifiquem no terreno linhas de água não se dá prioridade à manutenção ou recuperação de galerias ripícolas, desde que as condições edafoclimáticas o permitam	**AUDIÊNCIA PRÉVIA**	N.º 6 do Artigo 17º do Decreto-Lei n.º 124/2006	
	Nas ações de (re)arborização e de reconversão florestal, sempre que se verifiquem no terreno linhas de água dá-se prioridade à manutenção ou recuperação de galerias ripícolas, desde que as condições edafoclimáticas o permitam	**34**		
34. Rede Rodoviária Nacional e Regional	As ações de (re)arborização não respeitam as faixas de proteção da rede viária que constituem a respetiva servidão	**AUDIÊNCIA PRÉVIA**	Decreto-Lei n.º 13/94 de 15 de janeiro	
	As ações de (re)arborização respeitam as faixas de proteção da rede viária que constituem a respetiva servidão	**35**		
	Não aplicável	**35**		
35. Rede Ferroviária	As ações de (re)arborização não respeitam a distância mínima de salvaguarda de 10 m da linha férrea	**AUDIÊNCIA PRÉVIA**	Artigo 15º e 16º do DL 276/2003 de 4 de novembro	
	As ações de (re)arborização respeitam a distância mínima de salvaguarda de 10 m da linha férrea	**36**		
	Não aplicável	**36**		
36. Rede Elétrica	As ações de (re)arborização não respeitam os afastamentos mínimos das linhas de transporte e distribuição de energia elétrica em muito alta tensão e em alta tensão, numa faixa correspondente à projeção vertical dos cabos condutores exteriores acrescidos de uma faixa de largura não inferior a 10 m para cada um dos lados	**AUDIÊNCIA PRÉVIA**	Alínea c) do número 1 do Artigo 15º da Lei n.º 76/2017 de 17 de agosto	Artigo 28º do Decreto Regulamentar 1/92 de 18 de fevereiro

Item do Manual	Questão	Ação	Justificação	Condição
37. Rede Elétrica (continuação)	As ações de (re)arborização não respeitam os afastamentos mínimos das linhas de distribuição de energia elétrica em média tensão, numa faixa correspondente à projeção vertical dos cabos condutores exteriores acrescidos de uma faixa de largura não inferior a 7 m para cada um dos lados	**AUDIÊNCIA PRÉVIA**	Alínea d) do número 1 do Artigo 15º da Lei n.º 76/2017 de 17 de agosto	Artigo 49º do Decreto Regulamentar 90/84 de 26 dezembro
	As ações de (re)arborização respeitam os afastamentos mínimos da respetiva servidão para efeitos de gestão de combustível	**37**		DL 10/2018 de14 de novembro
	Não aplicável	**37**		
37. Gasodutos e Oleodutos	As ações de (re)arborização ocorrem numa faixa de 5m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem de gasodutos e oleodutos	**AUDIÊNCIA PRÉVIA**	Artigo 10º do DL 8/2000 de 8 fevereiro	
	As ações de (re)arborização não ocorrem numa faixa de 5m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem de gasodutos e oleodutos	**38**		
	Não aplicável	**38**		
38. Marcos Geodésicos	As ações de (re)arborização não respeitam a zona de proteção mínima de 15 metros	**AUDIÊNCIA PRÉVIA**	Artigo 22º do DL 143/82 de 26 de abril	
	As ações de (re)arborização respeitam a zona de proteção mínima de 15 metros	**CONDICIONANTE**	Prévia autorização do IGP/DGT (Artigo 23º do DL 143/82 de 26 de abril)	Se parecer negativo ↓ **AUDIÊNCIA PRÉVIA** Se parecer positivo ↓ **39**
	Não aplicável	**39**		
39. Defesa nacional	As ações de (re)arborização em zonas confinantes com instalações militares (largura de 1 a 3 km) são executadas sem licença da autoridade militar competente	**AUDIÊNCIA PRÉVIA**	Artigo 9º da Lei n.º 2078 de 11 de junho de 1955	
	As ações de (re)arborização em zonas confinantes com instalações militares (largura de 1 a 3 km) são executadas com licença da autoridade militar competente	**40**		
	Não aplicável	**40**		
40. Telecomunicações	As ações de (re)arborização não respeitam os afastamentos mínimos da respetiva servidão (zona de libertação primária de 500 m)	**AUDIÊNCIA PRÉVIA**	Artigo 8º do DL 597/73 de 7 de novembro	
	As ações de (re)arborização respeitam os afastamentos mínimos da respetiva servidão (zona de libertação primária de 500 m)	**41**		
	Não aplicável	**41**		

Item do Manual	Questão	Ação	Justificação	Condição
41. Património cultural e arqueológico	As ações de (re)arborização não cumprem o estabelecido no despacho de classificação do património sobre a zona de proteção	**AUDIÊNCIA PRÉVIA**	Artigo 36º a 39º do DL 309/2009 de 23 de outubro	
	As ações de (re)arborização cumprem o estabelecido no despacho de classificação do património sobre a zona especial de proteção	**PROCESSO APROVADO NA COMPONENTE REGULAMENTAR**	**FIM DO CICLO DE ANÁLISE LEGISLATIVA**	
	Não aplicável	**PROCESSO APROVADO NA COMPONENTE REGULAMENTAR**	**FIM DO CICLO DE ANÁLISE LEGISLATIVA**	

AGRO.GES
estudos e projetos

MANUAL DE APOIO À **AVALIAÇÃO DE PROJETOS FLORESTAIS DE ARBORIZAÇÃO E REARBORIZAÇÃO** NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR

2020

AGRO.GES online

Morada
Av. da República, 412
2750-475 CASCAIS
PORTUGAL